

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Cartão Nacional de Saúde



Normas e Procedimentos de Uso

2ª EDIÇÃO

© 2012 Ministério da Saúde.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial. A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é da área técnica. A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada, na íntegra, na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde: <<http://www.saude.gov.br/bvs>>. O conteúdo desta e de outras obras da Editora do Ministério da Saúde pode ser acessado na página: <<http://www.saude.gov.br/editora>>.

Tiragem: 1ª edição – 2012 – 7.000 exemplares

Elaboração, distribuição e informações:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa Departamento de Informática do SUS - DATASUS Esplanada dos Ministérios

Bloco G, Anexo A, sala 117

CEP: 70058-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3315-2130 / 3315-2133

Coordenação Técnica do Projeto CNS:

Maurício Bucciolli Guernelli

Coordenador Geral do DataSUS

Organização:

Núcleo Técnico do Cartão Nacional de Saúde

Elaboração:

Antônio Augusto de Pimenta Cortez

Célia Iranzo Gil

Cleber do Nascimento Cabral

Gilson Resende Giovani / Lorna Daufenbach

Paulo Teixeira Galvão / Rodrigo Maia Antunes

Sylvain Nahum Levy

Diretor DataSUS: Augusto César Gadelha Vieira

Revisão técnica, estruturação e organização:

Antonio Augusto de Pimenta Cortez

Gilson Resende Giovani

Lorna Daufenbach

Capa, projeto gráfico e diagramação:

Junior Leão

Editora MS

Coordenação de Gestão Editorial

SIA, Trecho 4, lotes 540/610

CEP: 71200-040 – Brasília/DF

Tels.: (61) 3315-7790 / 3315-7794

Fax: (61) 3233-9558

Site: <http://www.saude.gov.br/editora>

E-mail: editora.ms@saude.gov.br

Equipe editorial:

Normalização: Delano de Aquino Silva

Revisão: Eveline de Assis e Khamila Silva

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

FICHA CATALOGRÁFICA

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Informática do SUS. Cartão Nacional de Saúde : normas e procedimentos de uso / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Informática do SUS. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2012. 110 p. : il.

ISBN

1. Cartão Nacional de Saúde (CNS) – Manual. 2. Administração em saúde. 3. Atendimento. I. Título.

CDU 614.2

Catálogo na fonte – Coordenação-Geral de Documentação e Informação – Editora MS – OS 2012/0440

Títulos para indexação: Em inglês: National Health Card: rules and procedures of use

Em espanhol: Tarjeta Nacional de Salud: normas y procedimientos de uso

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – FLUXO CIDADÃO COM CARTÃO.....	27
FIGURA 2 – FLUXO CIDADÃO SEM CARTÃO	29
FIGURA 3 – FLUXO CIDADÃO SEM DOCUMENTOS	31
FIGURA 4 – FLUXO CIDADÃO EM SITUAÇÃO ESPECIAL	33
FIGURA 5 – FLUXO 2ª VIA DO CARTÃO.....	35
FIGURA 6 – FLUXO ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.....	37
FIGURA 7 – FLUXO CIDADÃO INCAPAZ.....	39
FIGURA 8 – FLUXO UNIDADE DE SAÚDE SEM INTERNET	41
FIGURA 9 – FLUXO VALIDAÇÃO DE PROTOCOLO DE PRÉ-CADASTRO	43
FIGURA 10 – FLUXO SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE ACESSO AO PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO.....	45
FIGURA11 – FLUXO DE INATIVAÇÃO DEFINITIVA DO NÚMERO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE	47



I. APRESENTAÇÃO	07
II. INFORMAÇÕES BÁSICAS	11
III. NORMAS BÁSICAS	11
3.1. O CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE.....	13
3.2. O SIGILO DAS INFORMAÇÕES.....	13
3.3. O CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS.....	16
3.4. AGENTES DO SISTEMA CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE.....	17
IV. PROCEDIMENTOS DE USO	19
1. O NOVO MODELO DO CARTÃO SUS.....	20
4.1.1. FORNECIMENTO DOS CARTÕES.....	21
4.1.2. USO DO CARTÃO DE PLÁSTICO.....	21
4.1.3. INFORMAÇÕES GERAIS.....	23
4.1.4. SUSPEITA DE HOMÔNIMOS.....	23
4.1.5. FALECIMENTOS.....	23
V. PROCEDIMENTOS NAS UNIDADES DE SAÚDE	26
5.1. CIDADÃO COM CARTÃO.....	27
FLUXO CIDADÃO COM CARTÃO.....	28
5.2. CIDADÃO SEM CARTÃO.....	26
FLUXO CIDADÃO SEM CARTÃO.....	29
5.3. CIDADÃO SEM DOCUMENTOS.....	30
FLUXO CIDADÃO SEM DOCUMENTOS.....	31
5.4. CIDADÃO EM SITUAÇÃO ESPECIAL.....	32
FLUXO CIDADÃO EM SITUAÇÃO ESPECIAL.....	33
5.5. 2ª VIA DO CARTÃO.....	34
FLUXO 2ª VIA DO CARTÃO.....	35
5.6. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.....	36
FLUXO ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.....	37
5.7. CIDADÃO INCAPAZ.....	38
FLUXO CIDADÃO INCAPAZ.....	39
5.8. UNIDADE DE SAÚDE SEM INTERNET.....	40
FLUXO UNIDADE DE SAÚDE SEM INTERNET.....	41
5.9. VALIDAÇÃO DE PROTOCOLO DE PRÉ-CADASTRO.....	42
FLUXO VALIDAÇÃO DE PROTOCOLO DE PRÉ-CADASTRO.....	43
5.10. SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE ACESSO AO PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO.....	44
FLUXO VALIDAÇÃO DE PROTOCOLO DE PRÉ-CADASTRO.....	45
5.11. INATIVAÇÃO DEFINITIVA DO NÚMERO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE.....	44
INATIVAÇÃO DEFINITIVA DO NÚMERO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE.....	45
VI. PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO	49
VII. LEGISLAÇÃO	54
VIII. ANEXO	107

I. APRESENTAÇÃO

O Cartão Nacional de Saúde atende a uma demanda histórica da saúde no Brasil. Tem como objetivo fundamental a identificação unívoca do usuário do SUS e o acompanhamento do conjunto de atendimentos realizados pelo sistema de saúde, onde quer que eles aconteçam, por meio do acesso a uma base nacional de dados de saúde do cidadão. É o instrumento de informatização necessário para a organização da rede de atenção à saúde e de gestão do SUS.

O sistema Cartão Nacional de Saúde facilita o atendimento ao cidadão e qualifica o trabalho dos gestores e profissionais da área da Saúde. Ele identifica o indivíduo para garantir a cidadania, coordena informações para humanizar o atendimento e padroniza os procedimentos para democratizar o uso do recurso público.

A análise dessa base de dados da saúde, por si só, já constitui ação estratégica para a formulação de políticas de saúde. Diante disso, percebe-se o impacto e a amplitude do uso das tecnologias de informação e de telecomunicação na gestão da saúde pública.

Princípios do Sistema do CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

Privacidade

Qualquer informação identificadora ou diretamente relacionada com os usuários, decorrente da utilização do cartão, tem caráter confidencial e está sujeita às normas éticas e legais que regulam o acesso aos registros de saúde e aos prontuários médicos e o seu uso, bem como às sanções legais, civis, administrativas e penais, se comprovada a quebra de sigilo.

Garantia de acesso

O cidadão não poderá ter negado seu acesso aos serviços de saúde ou sofrer qualquer tipo de coação por não estar de posse do cartão. Os sistemas de informática e bases de dados, direta e indiretamente relacionados ao Cartão Nacional de Saúde, devem ser administrados pelos gestores públicos de saúde nas três esferas de governo e na iniciativa privada ou estar sob sua coordenação e responsabilidade.

Instrumento de implementação do SUS

O Cartão Nacional de Saúde e os sistemas associados representam estratégias e instrumentos de apoio à plena implementação do SUS, sendo resultado de investimentos públicos para a produção e uso de informações necessárias à gestão da Saúde no país.

Validade em todo o País

O Cartão Nacional de Saúde é válido em todo o País e deve contribuir para a integração dos sistemas de informação e para o atendimento em saúde implantado no Brasil, criando e mantendo uma base nacional de registros eletrônicos de saúde do cidadão.

Objetivos do cartão

- identificar o usuário das ações e serviços de saúde.
- possibilitar o cadastramento dos usuários das ações e serviços de saúde, com validade nacional e base de vinculação territorial fundada no domicílio residencial do seu titular.
- garantir a segurança tecnológica da base de dados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade.
- fundamentar a vinculação do usuário ao registro eletrônico de saúde para o SUS e.
- possibilitar o acesso do usuário do SUS aos seus dados.

Alguns benefícios do cartão

- Identificação e registro do usuário que está sendo atendido.
- Vinculação entre estabelecimentos de saúde, profissional e usuário e procedimentos.
- Registro do atendimento realizado: procedimento solicitado, procedimento realizado, encaminhamento resultante do atendimento.
- Agendamento de consulta e exames laboratoriais.
- Registro da execução dos exames.
- Dispensação de medicamentos.
- Atualização de dados cadastrais.
- Melhoria do acesso e conforto dos usuários na solicitação e realização dos serviços.

Para usuários: mais rapidez no atendimento com o acesso aos bancos de dados para identificação imediata do usuário; marcação rápida de consultas e exames; acesso a seu histórico de saúde pela Internet.

Para gestores: acesso a informações estruturadas por meio de sistemas de análise para subsidiar o planejamento e a determinação de prioridades das ações de saúde; agilidade na identificação e no acompanhamento da rede prestadora de serviços; acesso mais rápido e simples a dados de saúde de todas as regiões do país; auxílio na identificação de áreas problemáticas e na formulação de políticas, pela agilidade da disponibilização das informações gerenciais; automatização dos processos relativos ao ressarcimento ao SUS dos procedimentos realizados em pacientes de planos de saúde; e auxílio na otimização da distribuição de medicamentos adquiridos pelo SUS.

Para profissionais de saúde: possibilidade de identificação imediata do usuário com acesso ao seu histórico de saúde; maior rapidez e qualidade no atendimento aos pacientes; maior agilidade no preenchimento de formulários e registros do atendimento; e facilidade na marcação de consultas e exames.

Para administradores: criação e acesso a um cadastro eletrônico de forma a possibilitar a identificação dos usuários; produção automática de formulários próprios dos sistemas de informação; auxílio na elaboração de protocolos clínicos; modernização dos instrumentos de gerenciamento do atendimento aos pacientes; melhor distribuição dos recursos humanos e funcionais da unidade de saúde; e melhor programação das atividades da unidade.

II. INFORMAÇÕES BÁSICAS

O governo municipal, através de sua Secretaria de Saúde, é o principal responsável pela saúde pública de sua população. A partir do Pacto pela Saúde, assinado em 2006, o gestor municipal passa a assumir imediata ou paulatinamente a plenitude da gestão das ações e serviços de saúde oferecidos em seu território.

Quando o município não possui todos os serviços de saúde, ele pactua (negocia e ajusta) com as demais cidades de sua região a forma de atendimento integral à saúde de sua população. Esse pacto também deve passar pela negociação com o gestor estadual.

O governo estadual implementa políticas nacionais e estaduais, além de coorganizar o atendimento à saúde em seu território.

A porta de entrada do sistema de saúde pública é, preferencialmente, pelo sistema de atenção básica (postos de saúde, centros de saúde, unidades de Saúde da Família, etc.). A partir do primeiro atendimento o cidadão é encaminhado para os serviços de maior complexidade (hospitais, unidades de saúde e clínicas especializadas).

O sistema público de saúde funciona de forma referenciada. Isso ocorre quando o gestor local do SUS, não dispondo do serviço de que o usuário necessita, encaminha-o para outra localidade que oferece o serviço. Esse encaminhamento e a referência de atenção à saúde são pactuados entre os municípios. O Sistema Cartão será o suporte para que esses atendimentos se realizem de forma organizada e resolutive.

III. NORMAS BÁSICAS

3.1 O CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

O Cartão Nacional de Saúde é um sistema de informação de base nacional que permite a identificação dos usuários das ações e serviços de saúde por meio de um número, único para cada cidadão, válido em todo o território nacional. Coordenado pelo Ministério da Saúde, esse sistema permite a vinculação do usuário à atenção realizada pelas ações e serviços de saúde, ao profissional e ao estabelecimento de saúde responsável pela sua realização. Ele disponibiliza aos usuários e aos profissionais de saúde autorizados, os dados e as informações de seus atendimentos no SUS por meio de área pessoal restrita criada no Portal de Saúde do Cidadão. Os profissionais de saúde só terão acesso, de forma seletiva, a dados de saúde de um cidadão quando necessários para seu atendimento, desde que autorizados.

O Cartão Nacional de Saúde porta o número de identificação unívoco dos usuários das ações e serviços de saúde em todo o território nacional. O desenvolvimento, a guarda e a manutenção das bases de dados do sistema ficam sob a responsabilidade do Departamento de Informática do SUS (DATASUS/MS).

A posse do Cartão Nacional de Saúde pelo usuário garante o acesso a bases de dados informatizadas que auxiliam o seu atendimento com informações de seu histórico de saúde. O cartão facilita o trabalho de gestores, administradores e profissionais da área de saúde.

O usuário deve sempre portar seu cartão, pois ele é importante para o seu atendimento em qualquer estabelecimento de saúde pertencente ao SUS (público ou privado, conveniado ou contratado). Agindo dessa forma, o usuário garante ter consigo o cartão ao dirigir-se para uma consulta agendada

ou para um atendimento de urgência em casos de acidentes. Apesar da recomendação de sempre andar com o cartão para que seu atendimento seja agilizado e de melhor qualidade, qualquer pessoa será atendida em um serviço de saúde do SUS, independentemente de portar ou não o cartão ou de estar cadastrada no Sistema Cartão.

A implantação do Sistema Cartão e a captação de informações sobre o atendimento não substitui, nos estabelecimentos de saúde, a obrigação de manutenção do prontuário médico ou de saúde do usuário, de acordo com a legislação em vigor. A União, por intermédio do Ministério da Saúde, os municípios, os estados e o Distrito Federal assegurarão a utilização dos padrões do Sistema Cartão Nacional de Saúde nos sistemas de informação do SUS que exigem a identificação do usuário.

Os estados, o Distrito Federal e os municípios também são responsáveis pela emissão (impressão e distribuição) dos cartões com a numeração fornecida pelo Ministério da Saúde, com as especificações de padrão e de layout definidas no Anexo da Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011. Impressão em três possibilidades: etiqueta adesiva, direto no cartão PVC (termogravada) e em papel quando não houver mídias em PVC disponíveis.

Não se constituem impedimentos para a realização do atendimento solicitado em qualquer estabelecimento de saúde:

- Inexistência ou ausência do Cartão Nacional de Saúde.
- Desconhecimento do número do Cartão Nacional de Saúde pelo usuário do SUS ou estabelecimento de saúde.
- Impossibilidade de realizar o cadastramento ou a consulta à Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde.

- Usuário com Cartão emitido por outro município.

O cidadão não poderá ser coagido ou ter seu acesso aos serviços de saúde negados por não estar de posse do cartão.

Quando necessário, como em emergências ou caso a conexão com o Sistema Cartão não esteja operacional, as atividades de identificação e cadastramento podem ser efetuadas posteriormente ao atendimento realizado. No entanto, é uma boa prática que tais atividades sejam realizadas, sempre que possível, antes do atendimento.

3.2 O SIGILO DAS INFORMAÇÕES

O sistema Cartão Nacional de Saúde segue os princípios e diretrizes do SUS e o cidadão tem garantida a privacidade quanto às informações relacionadas à sua saúde. Qualquer informação identificadora ou diretamente relacionada com o usuário, decorrente da utilização do cartão, é considerada confidencial e sujeita às normas éticas e legais que regulam o acesso aos prontuários médicos e o seu uso, bem como às sanções legais, civis, administrativas e penais, se comprovada a quebra de sigilo.

Os sistemas de informática e bases de dados, direta e indiretamente relacionados ao Cartão Nacional de Saúde, devem ser administrados pelos gestores públicos de saúde nas três esferas de governo ou estar sob sua coordenação e responsabilidade.

Os dados e as informações individuais de cada usuário do SUS são registrados nos sistemas do DATASUS/MS e são disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado. Essas informações pertencem à pessoa identificada e têm caráter sigiloso, obrigando todos os profissionais vinculados aos sistemas de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indevassáveis.

Os estados, o Distrito Federal e os municípios, assim como as entidades privadas que participam das ações e serviços de saúde de forma complementar ou suplementar, ficam também obrigados a garantir a segurança dos dados, devendo seus profissionais de saúde, servidores públicos e empregados, inclusive prestadores de serviços terceirizados, manter o segredo profissional e a confidencialidade sobre os dados constantes no cadastro e demais informações de atendimento individual realizado.

Aos profissionais de saúde da rede pública e privada e aos servidores públicos é obrigatório o respeito ao segredo profissional previsto em códigos de ética profissional, nas leis, decretos, regulamentos, portarias e estatutos de servidores.

O acesso aos dados individualizados dos usuários do SUS deverá ser controlado mediante: (1) a identificação obrigatória do profissional, trabalhador ou agente de saúde que fez o acesso; e (2) o registro do local, data e horário do acesso realizado, ou de sua tentativa, mesmo que sem sucesso.

3.3 O CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS

O Cadastro Nacional de Usuários do SUS é um dos componentes da Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde, sendo constituído por dados (nome, data e local de nascimento, nome da mãe, residência etc.) que permitem a identificação do usuário em âmbito nacional, ao qual é atribuído um número único criado pelo Sistema Cartão. Esse é o número de saúde do usuário que o identifica em todo o SUS.

A Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde poderá ser compartilhada com os demais órgãos que realizam atividades sociais nas três esferas de governo, observadas as normas de segurança da informação e garantindo ao usuário o conhecimento deste processo. Ao Ministério

da Saúde compete a padronização e a publicação dos formulários e aplicativos para cadastramento e as instruções para o seu preenchimento.

3.4 AGENTES DO SISTEMA CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

O sistema Cartão Nacional de Saúde pode ser dividido em três níveis:

Nível municipal: composto pelos servidores municipais responsáveis pelo processamento e armazenamento dos dados dos usuários e de todos os atendimentos realizados no município.

Nível estadual: composto por servidores responsáveis pelo armazenamento das informações totalizadas dos usuários e dos atendimentos realizados no estado.

Nível federal: composto por servidores responsáveis pelo armazenamento das informações consolidadas dos usuários e dos atendimentos realizados em todo o país.

IV. PROCEDIMENTOS DE USO

1. O NOVO MODELO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

O novo modelo do Cartão Nacional de Saúde é definido no Anexo da Portaria nº 940/2011. Consta de uma mídia de plástico de PVC, com a bandeira do Brasil estilizada, de cor verde, no verso do qual deverá constar o nome do usuário e o seu número de cadastro no sistema Cartão Nacional de Saúde, com o respectivo código de barras. O usuário deverá cuidar para que tenha durabilidade, preservando a legibilidade dos dados nele impressos. Caso haja perda ou dano, o usuário pode obter um novo cartão (2ª via) em qualquer posto que faça sua emissão, não sendo necessário um novo cadastramento.



Cuidados com o cartão:

- Não dobrar, quebrar ou amassar;
- Não deixar em lugar úmido ou molhado;
- Não submetê-lo a temperaturas elevadas;
- Não usá-lo para outro fim que não o de identificação no SUS.

Recomendações ao usuário com cartão (já cadastrado):

- Sempre portar o CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE, ele pode ser útil em uma emergência;
- Apresentá-lo sempre que for atendido na rede SUS;
- Em caso de esquecimento do cartão no atendimento avisar que já está cadastrado;
- Em caso de perda do cartão, solicitar um novo (2ª via) em qualquer estabelecimento do SUS que emite cartão avisando que já está cadastrado;
- Lembrar que o direito ao atendimento do cidadão é garantido, independentemente de estar ou não cadastrado no sistema CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE, ou estar de posse de seu cartão.

1.1 FORNECIMENTO DOS CARTÕES

O Ministério da Saúde é o responsável pela aquisição dos cartões impressos conforme especificações no Anexo da Portaria MS nº 940, de 28 de abril de 2011.

Os novos cartões, já com o layout impresso, serão entregues às Secretarias Municipais de Saúde de acordo com cronograma estabelecido entre o Ministério da Saúde e as secretarias.

A Secretaria Municipal será responsável pela guarda e distribuição aos estabelecimentos onde ocorre o cadastramento, a atenção à saúde do usuário ou em outro local determinado pela SMS.

Os usuários que ainda não estão cadastrados no sistema do CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE deverão ser cadastrados nos estabelecimentos autorizados para cadastramento e entrega do novo cartão.

Para aqueles que já estão cadastrados, o novo cartão deverá ser entregue por ocasião de atendimento em uma unidade de saúde em substituição a qualquer outro modelo antigo de CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE que por acaso o usuário possua.

1.2 USO DO CARTÃO DE PLÁSTICO

O profissional (atendente) deverá proceder da seguinte forma:

a) Solicitação de Cadastramento

- Solicitar um documento ao usuário (carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação).
- Realizar a busca do usuário na base cadastral antes de qualquer procedimento.
- Caso os dados do usuário não sejam encontrados na base, proceder ao cadastramento.
- Imprimir a etiqueta com os dados do usuário e fixá-la na parte posterior do cartão (no verso) ou,
- Imprimir os dados no verso do cartão em impressora específica para este procedimento.

ATENÇÃO: Caso não seja possível a impressão da etiqueta, preencher à mão e colar no verso.

b) Solicitação de 2ª via do cartão

- Solicitar um documento.
- Verificar se o usuário já está na base nacional.
- Se o usuário tiver mais de um registro, esses deverão ser iguais para que a base de dados federal faça a unificação desses registros.
- Imprimir a etiqueta com os dados do usuário e fixá-la na parte posterior do cartão (no verso), ou,
- Imprimir os dados no verso do cartão em impressora específica para este procedimento.

c) Solicitação de alteração de endereço

- Solicitar um documento.
- Verificar se o usuário já está na base nacional.
- Se o usuário tiver mais de um registro, esses deverão ser iguais para que a base de dados federal faça a unificação desses registros.
- Se necessário imprimir a etiqueta com os dados do usuário e fixá-la na parte posterior do cartão (no verso), ou,
- Imprimir os dados no verso do cartão em impressora específica para este procedimento.

Quando o cidadão mudar de um município ele deve se dirigir à secretaria municipal de saúde do novo endereço para atualizar seus dados cadastrais.

1.3 INFORMAÇÕES GERAIS

- O usuário deverá ser orientado a portar sempre o seu cartão.
- Outros cartões em PVC, que não sejam os do Ministério da Saúde (itens 5.1 e 5.2) deverão ser substituídos pelo novo cartão, gradativamente.
- O número emitido pelo sistema, no ato do cadastramento, é o número definitivo.

1.4 SUSPEITA DE HOMÔNIMOS

- Solicitar os documentos do usuário.
- Conferir o nome do usuário.
- Conferir nome da mãe do usuário.
- Conferir data de nascimento.
- Conferir local de nascimento.
- Fazer alterações se for necessário.

1.5. FALECIMENTOS

A Declaração de Óbitos (DO) é considerada como documento válido para os procedimentos de inativação do registro do usuário na Base Nacional de Dados do Sistema Cartão. Para inativação definitiva do número do Cartão Nacional de Saúde, a Declaração de Óbito deverá ser apresentada em uma unidade de saúde.



V PROCEDIMENTOS NAS UNIDADES DE SAÚDE

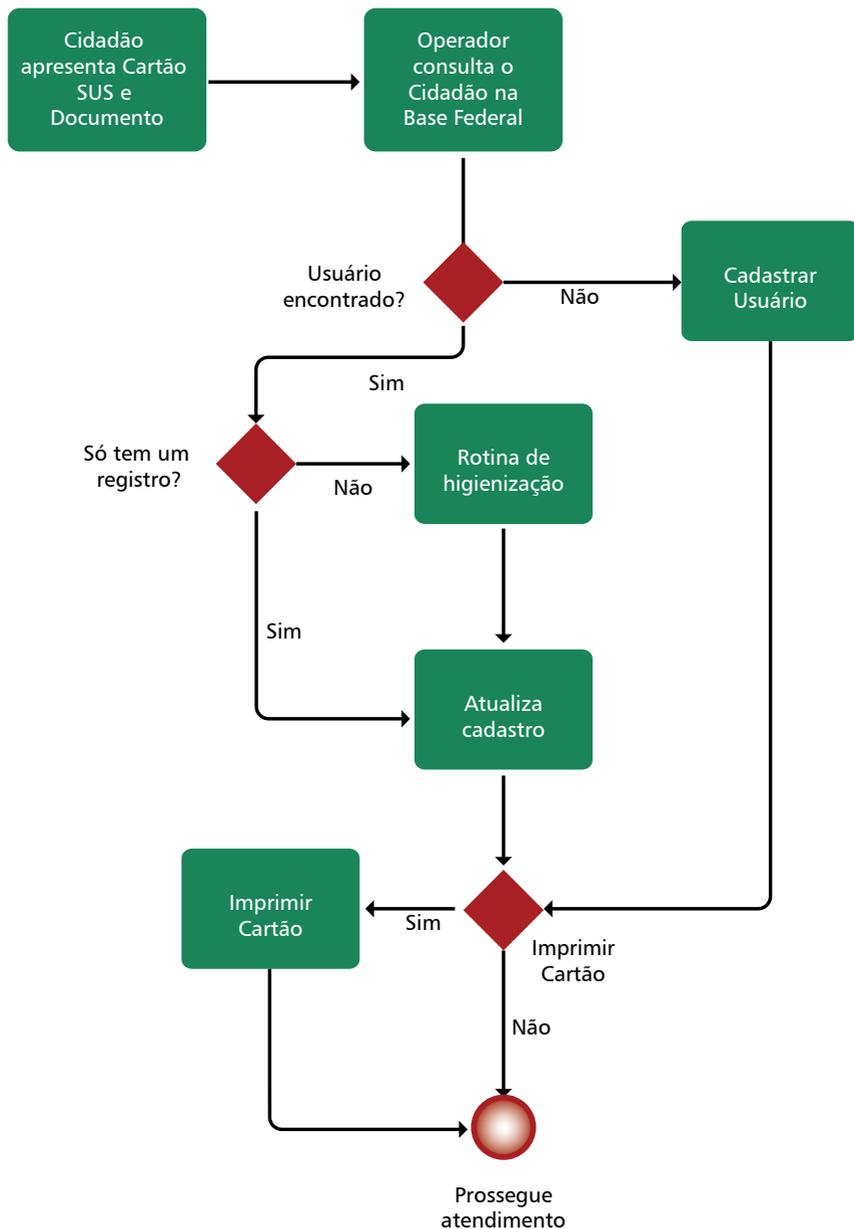
Estes procedimentos deverão ser utilizados nas diversas situações que são rotineiras em qualquer local que faz atendimento ao usuário com Cartão Nacional de Saúde.

- CIDADÃO COM CARTÃO
- CIDADÃO SEM CARTÃO
- CIDADÃO SEM DOCUMENTOS
- CIDADÃO EM SITUAÇÃO ESPECIAL
- 2ª VIA DO CARTÃO
- ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS
- CIDADÃO INCAPAZ
- UNIDADE DE SAÚDE SEM INTERNET
- VALIDAÇÃO DE PROTOCOLO DE PRÉ-CADASTRO
- SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE ACESSO AO PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO
- INATIVAÇÃO DEFINITIVA DO NÚMERO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

5.1 CIDADÃO COM CARTÃO

- » Cidadão apresenta-se munido com o cartão e documento válido.
- » Operador consulta o cidadão na base federal informando o nome completo ou número do Cartão Nacional de Saúde.
- » Se não encontrar nenhum registro para aquele nome ou número de usuário, providenciar o cadastramento e imprimir o cartão, ou a etiqueta adesiva.
- » Se for encontrado, o operador deverá proceder à conferência dos dados e fazer a atualização, se necessário.
- » Se possuir mais de um registro, proceder à rotina de higienização.
- » Para finalizar, prosseguir atendimento.

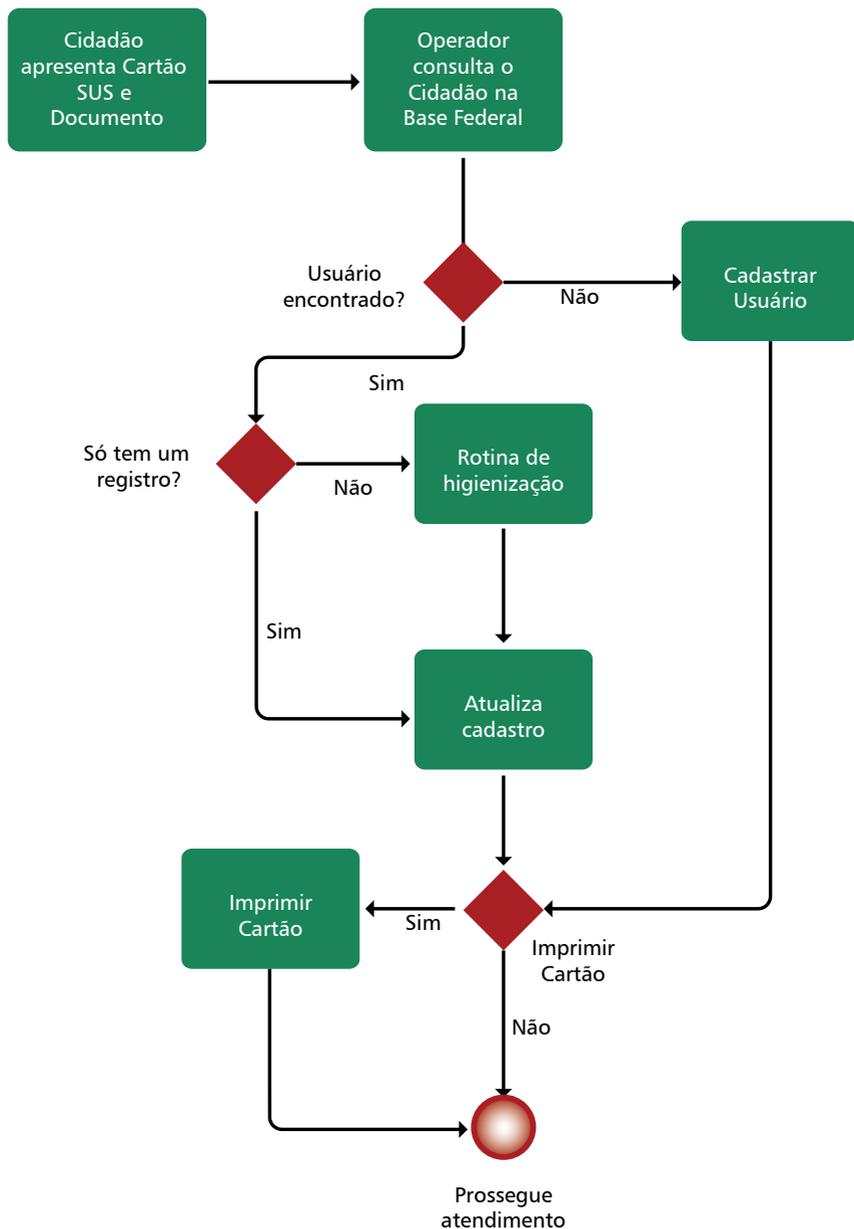
FLUXO CIDADÃO COM CARTÃO



5.2 CIDADÃO SEM CARTÃO

- » Cidadão apresenta-se com documento válido.
- » Operador consulta o nome na base federal.
- » Se não encontrar nenhum registro para aquele nome ou número de usuário, providenciar o cadastramento e imprimir o cartão, ou a etiqueta adesiva.
- » Se for encontrado, o operador deverá proceder à conferência dos dados e fazer a atualização, se necessário.
- » Se possuir mais de um registro, proceder à rotina de higienização.
- » Para finalizar, prosseguir atendimento.

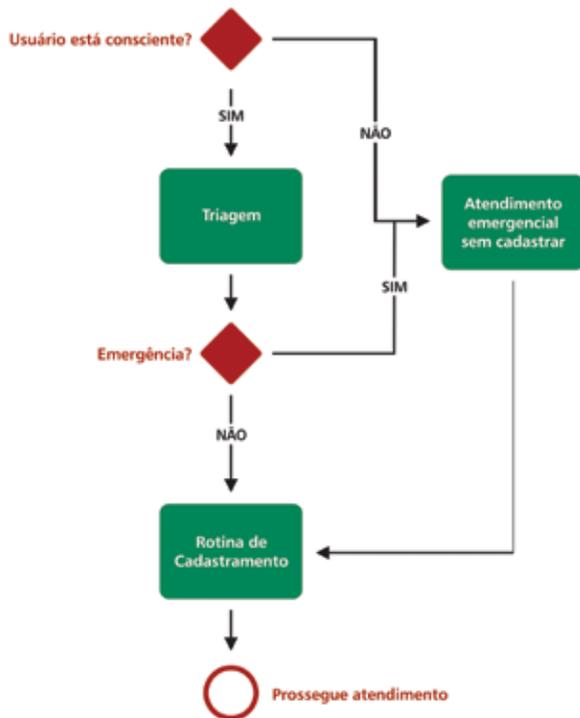
FLUXO CIDADÃO SEM CARTÃO



5.3 CIDADÃO SEM DOCUMENTOS

- » Cidadão está consciente?
- » Caso afirmativo, proceder à triagem conforme os itens 1 e 2.
- » Caso negativo, proceder atendimento.
- » Se for emergência, atendimento emergencial sem cadastrar.
- » Se não for emergência, rotina de cadastramento.
- » Prosseguir atendimento.

FLUXO CIDADÃO SEM DOCUMENTOS



5.4 CIDADÃO EM SITUAÇÃO ESPECIAL

- » Cidadão apresenta documento válido.
- » Operador consulta o nome na base federal.
- » Se for encontrado, o operador deverá proceder à conferência dos dados e fazer a atualização, se necessário.
- » Se possuir mais de um registro, proceder à rotina de higienização.
- » Se não encontrar nenhum registro para aquele nome ou número de usuário, providenciar o cadastramento e imprimir o cartão, ou a etiqueta adesiva.
- » Prosseguir atendimento.

Para cadastramento de estrangeiros, a Portaria 940, de 28 de abril de 2011, determina:

Art. 23. Durante o processo de cadastramento, o atendente solicitará o endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.

§ 1º Não estão incluídos na exigência disposta no caput os ciganos nômades e os moradores de rua.

§ 2º No caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no país, será registrado como endereço de domicílio permanente apenas o país e a cidade de residência.

Documentação

O aplicativo CadSUS cadastrará sem documentação, mas o ideal é que se utilize o máximo de informações utilizando os documentos que a pessoa tem em mãos.

Nacionalidade

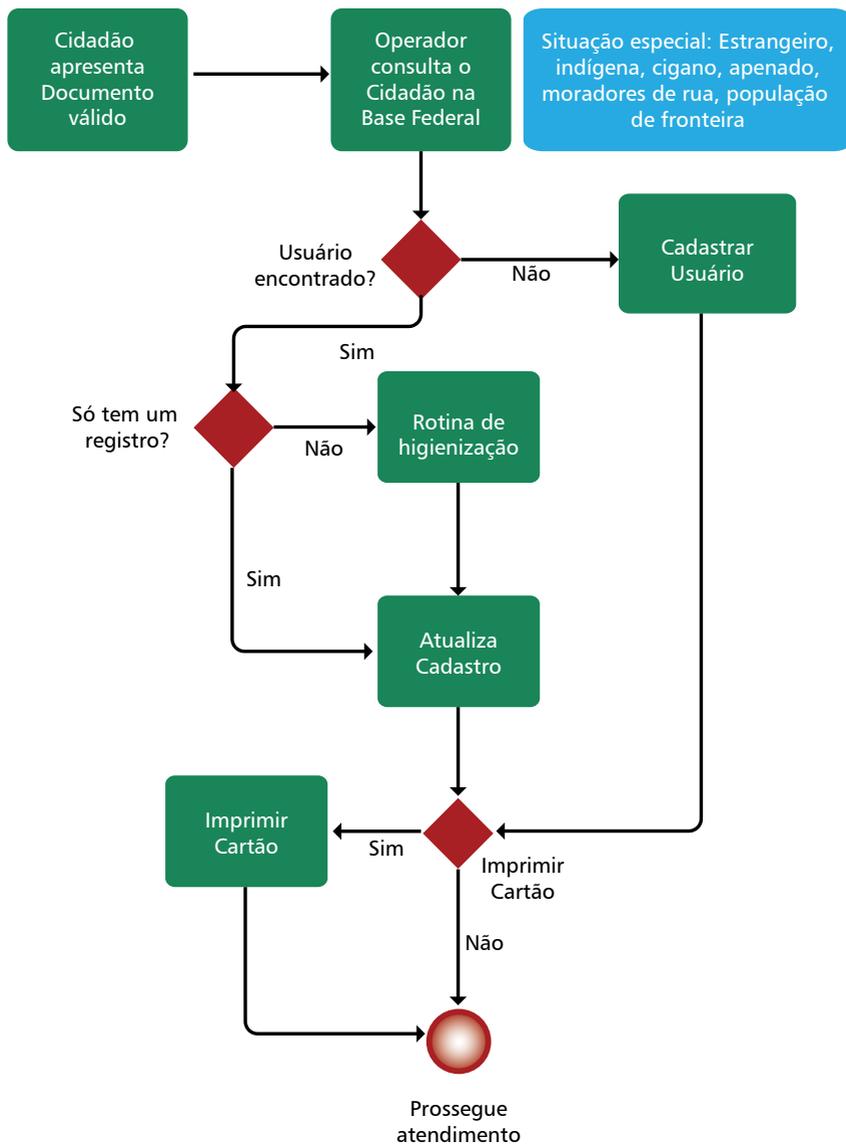
No que se refere à nacionalidade, é recomendado que se preenchesse o cadastro conforme abaixo:

Campo "Nacionalidade" = <estrangeiro>

Campo "Selecione País de Nascimento" = <País de nascimento>

Campo "Data de Entrada no Brasil" = <Data de entrada ou Data atual>

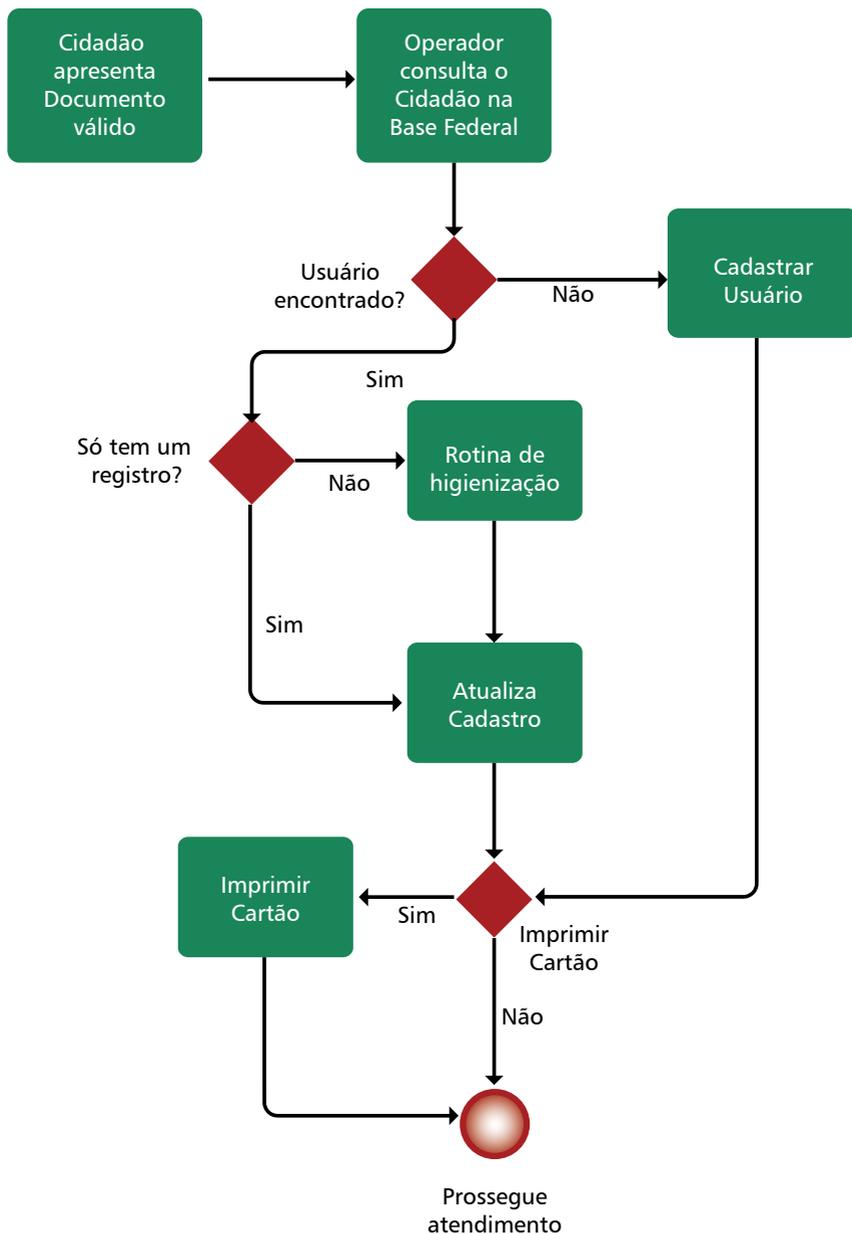
FLUXO CIDADÃO EM SITUAÇÃO ESPECIAL



5.5 2ª VIA DO CARTÃO

- » Cidadão apresenta documento válido.
- » Operador consulta o nome na base federal.
- » Se for encontrado, o operador deverá proceder à conferência dos dados e fazer a atualização, se necessário.
- » Se possuir mais de um registro, proceder à rotina de higienização.
- » Se não encontrar nenhum registro para aquele nome ou número de usuário, providenciar o cadastramento e imprimir o cartão, ou a etiqueta adesiva.
- » Prosseguir atendimento.

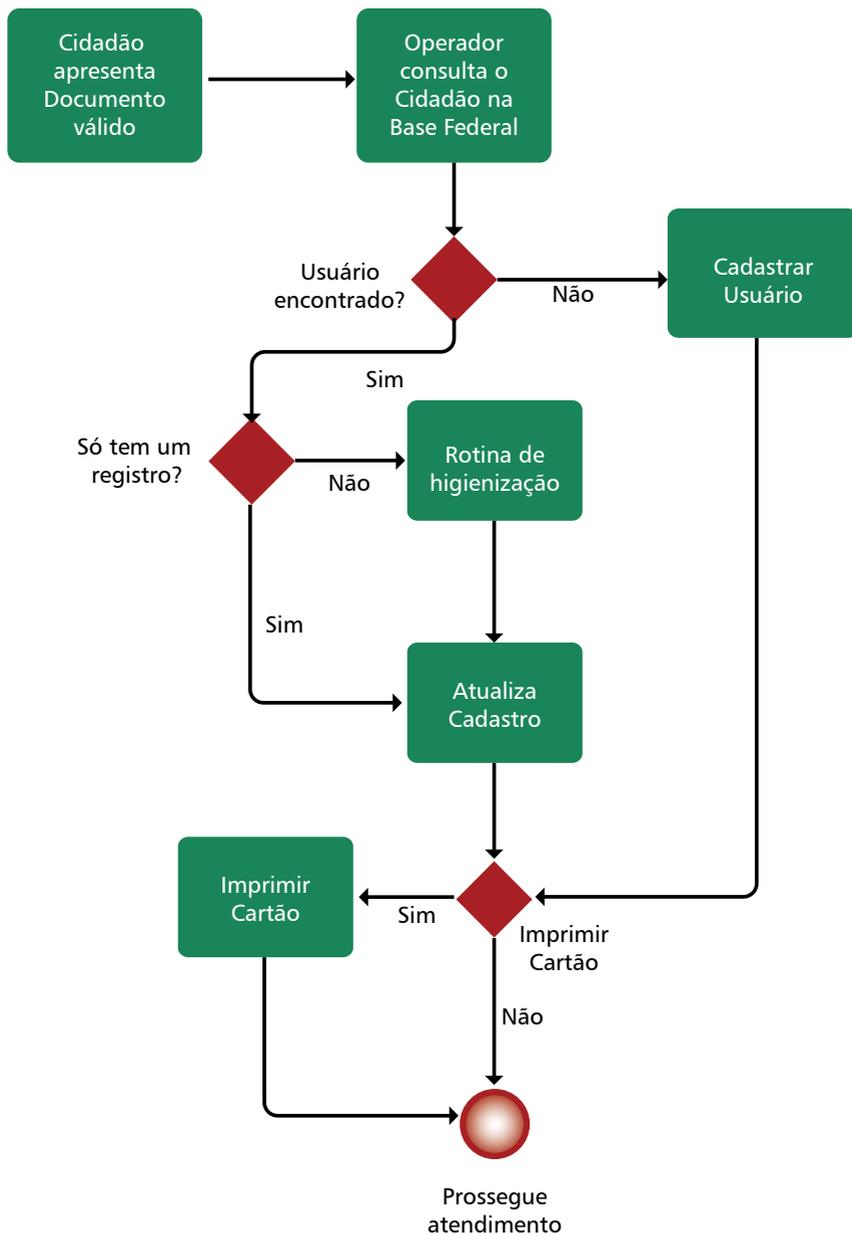
FLUXO 2ª VIA DO CARTÃO



5.6 ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

- » Cidadão apresenta documento válido.
- » Operador consulta o nome na base federal.
- » Se for encontrado, o operador deverá proceder à conferência dos dados e fazer a atualização.
- » Se possuir mais de um registro, proceder à rotina de higienização.
- » Se não encontrar nenhum registro para aquele nome ou número de usuário, providenciar o cadastramento.
- » Se necessário, imprimir cartão ou etiqueta adesiva.
- » Prosseguir atendimento.

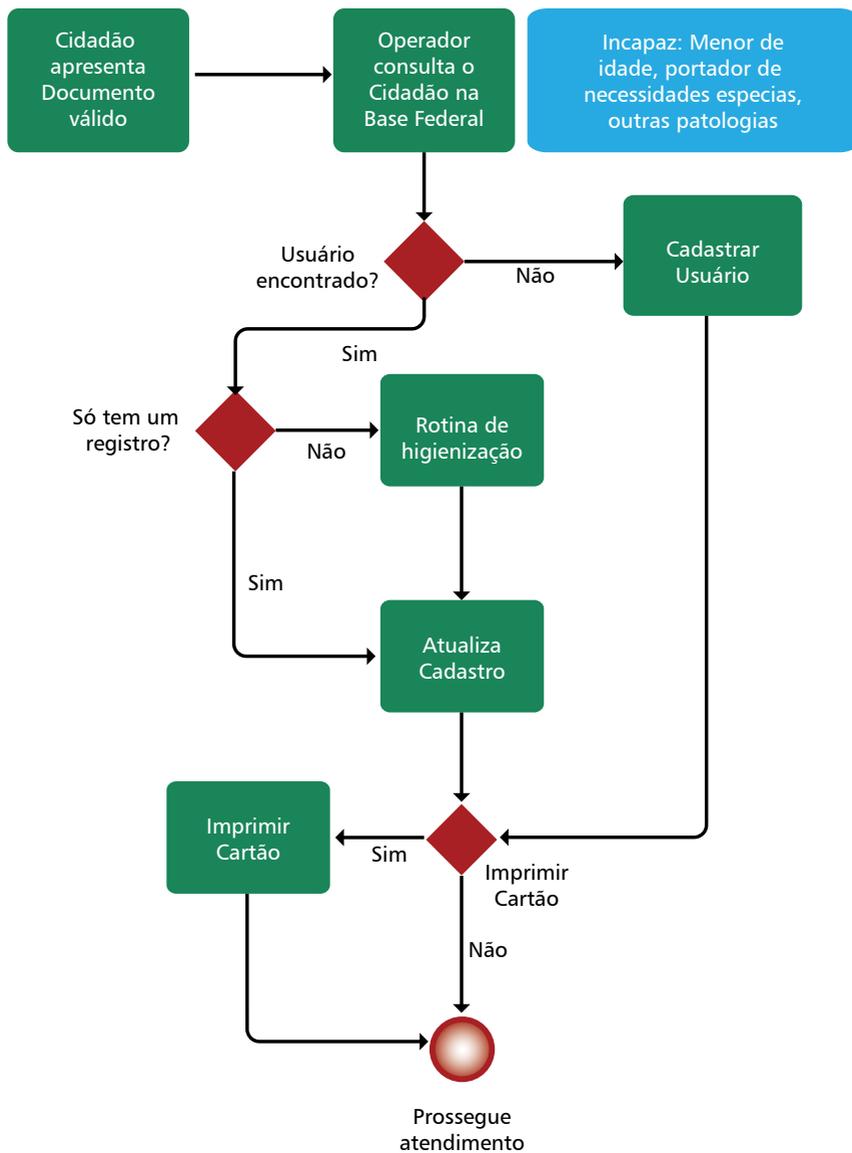
FLUXO ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS



5.7 CIDADÃO INCAPAZ

- » Responsável legal apresenta o cartão ou documento do incapaz.
- » Operador consulta o nome na base federal.
- » Se for encontrado, o operador deverá proceder à conferência dos dados e fazer a atualização, se necessário.
- » Se possuir mais de um registro, proceder à rotina de higienização.
- » Se não encontrar nenhum registro para aquele nome ou número de usuário, providenciar o cadastramento e imprimir o cartão, ou a etiqueta adesiva.
- » Prosseguir o atendimento.

FLUXO CIDADÃO INCAPAZ



5.8 UNIDADE DE SAÚDE SEM INTERNET

- » Cidadão apresenta-se na recepção.

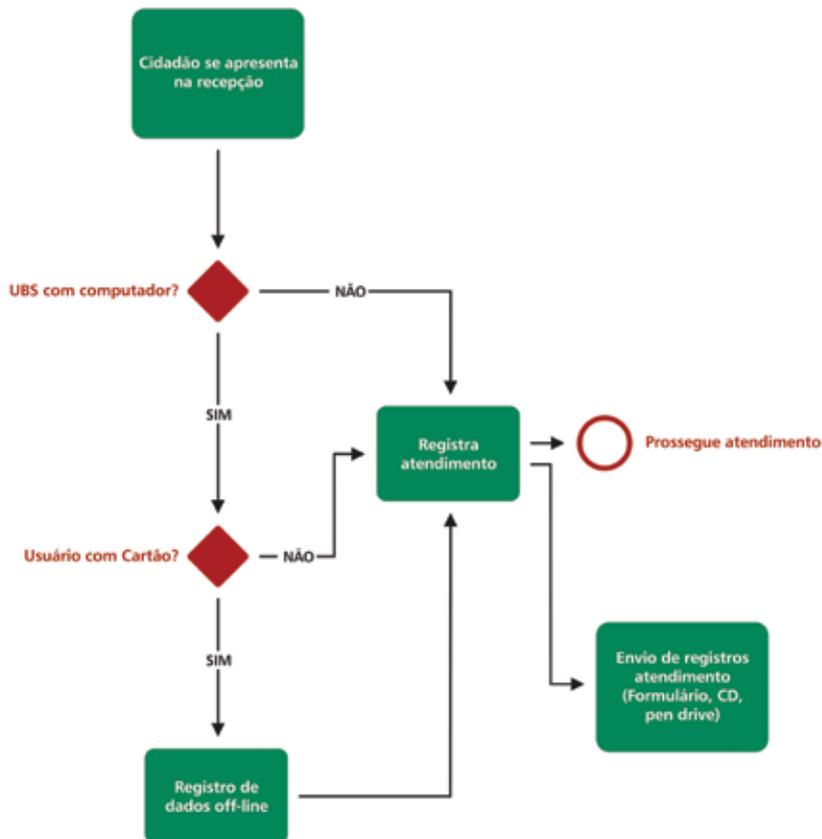
- » Se a unidade de saúde não tem computador, registrar o atendimento em formulário. (ver página 115)

- » Se tiver computador, e o cidadão tiver o cartão, fazer o registro de dados referente ao atendimento off-line, incluindo o número do cartão.

- » Enviar o registro de atendimento (formulário, CD, pen drive).

- » Prosseguir o atendimento.

FLUXO UNIDADE DE SAÚDE SEM INTERNET



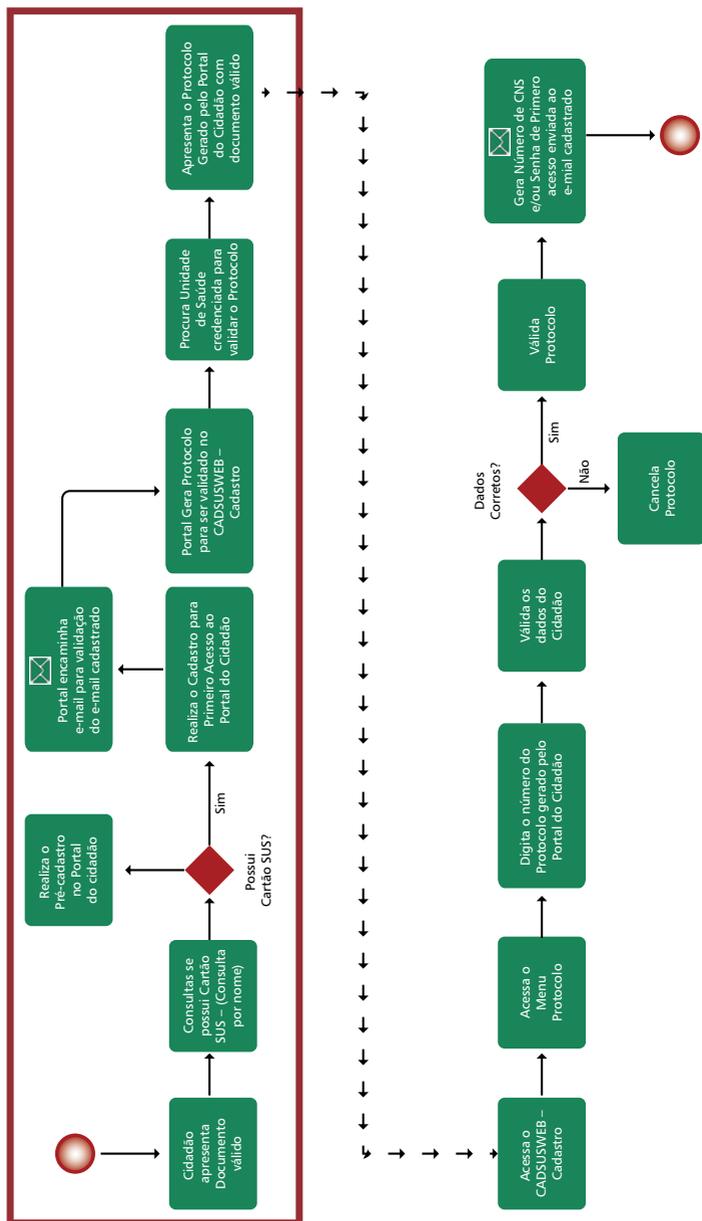
5.9 VALIDAÇÃO DE PROTOCOLO DE PRÉ-CADASTRO

- » Cidadão apresenta protocolo de pré-cadastro e documento de identificação na unidade de saúde.
- » Operador consulta o protocolo no Cadsus Web, na opção “Protocolo”.
- » Operador abre o cadastro e verifica os dados do cidadão em todas as abas do aplicativo.
- » Se os dados estiverem corretos, operador seleciona a opção “Gravar”.
- » Após a validação do “Protocolo” o sistema encaminhará e-mail para o endereço informado no cadastro do usuário, confirmando que seu cadastro foi validado e informando a senha de acesso do mesmo ao Portal de Saúde do Cidadão.
- » Será gerado número do Cartão Nacional de Saúde com as opções de impressão do mesmo.
- » Operador imprime e entrega o Cartão Nacional de Saúde ao usuário.

5.10 SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE ACESSO AO PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO

- » Cidadão acessa a página do Portal de Saúde do Cidadão (<http://portaldocidadao.saude.gov.br>).
- » Seleciona a opção “pré-cadastro do Cartão Nacional de Saúde – CNS” ou seleciona a opção “primeiro acesso”.
- » Preenche os campos do formulário. Os campos com o símbolo (*) são obrigatórios.
- » Preenche o campo “código de Segurança” com os caracteres que se apresentam.
- » Abre-se o formulário completo para preenchimento pelo Cidadão. Os campos com o símbolo (*) são obrigatórios.
- » Após o preenchimento do formulário o cidadão seleciona a opção “Gravar”.
- » É gerado número de protocolo de pré-cadastro que deverá ser impresso ou anotado e ser apresentado nas unidades de saúde credenciadas para validação.

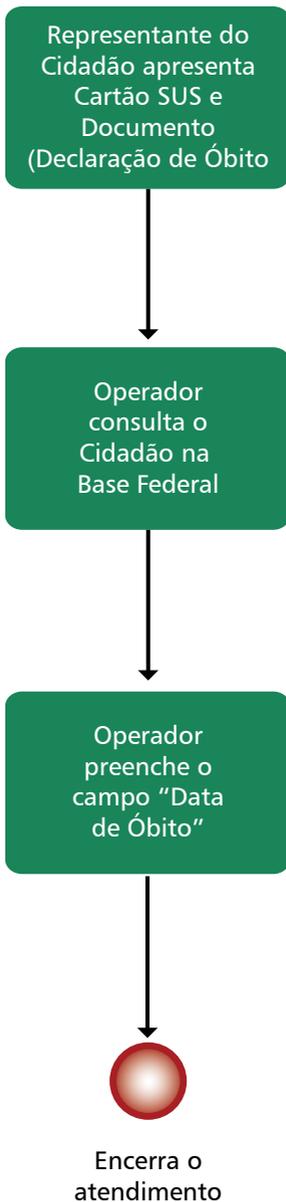
FLUXO SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE ACESSO AO PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO



5.11 INATIVAÇÃO DEFINITIVA DO NÚMERO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

- » Representante do cidadão apresenta a certidão de óbito.
- » Operador consulta nome na base federal.
- » Operador preenche o campo “Data de Óbito” e encerra o atendimento.

FLUXO INATIVAÇÃO DEFINITIVA DO NÚMERO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE





6 PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO

O Portal do Cidadão é uma ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Saúde que reúne serviços sobre o Cartão Nacional de Saúde – CNS, sobre o registro das ações e serviços de saúde já realizados pelo cidadão na rede do Sistema Único de Saúde – SUS e na rede Privada, mantendo o Registro Eletrônico de Saúde – RES.

Nesse portal, será possível realizar o pré-cadastro do usuário no Cartão Nacional de Saúde, consultar os dados registrados no CNS, checar um número de CNS, visualizar o histórico de atendimento de saúde já realizados pelo cidadão, manter um registro de informações em saúde, pesquisar as unidades de atendimento por proximidade da residência, visualizar a lista de medicamentos disponível no Programa Farmácia Popular, entre outros acessos.

Com o Portal de Saúde do Cidadão, o usuário do Sistema Único de Saúde- SUS passa a ter acesso ao seu histórico de registros das ações e serviços de saúde no SUS. Ele poderá conferir as informações de suas internações hospitalares, com dados sobre atendimento ambulatorial de média e alta complexidade e aquisição de medicamentos no programa Farmácia Popular. Por meio do Portal também é possível saber os nomes dos profissionais de saúde que o atenderam, o período, o nome do hospital e os procedimentos clínicos e cirúrgicos realizados. O Portal dá ao cidadão a possibilidade de participar da fiscalização e do aprimoramento do SUS.

Na área restrita do Portal é possível acessar:

Dados pessoais – Possibilita a verificação das informações cadastradas no Sistema do Cartão Nacional de Saúde.

Impressão do Cartão Nacional de Saúde em papel (A4)- Imprime o cartão diretamente em impressora colorida / laser / matricial.

Visualização do CNS diretamente no tablet ou smartphone (Android)- É possível baixar o aplicativo CADSUS Mobile para visualizar no tablet ou celular seu CNS.

Alteração da senha de acesso ao Portal do Cidadão - Altera a senha atual de acesso ao Portal do Cidadão.

Informações pessoais de saúde - Área que permite que o usuário informe livremente suas informações de saúde como, por exemplo: queixa principal, histórico familiar, alguma doença crônica, alergias, medicamentos de uso contínuo, ou ainda, algum tratamento em curso.

Histórico dos Registros das Ações e Serviços de Saúde – RASS - Realiza pesquisas das ações e serviços individualizados de saúde realizados pelo cidadão na Rede do SUS. CNES - Estabelecimentos de Saúde- Verifique os disponíveis em sua cidade e perto de você.

Farmácia Popular- Verifica a lista de estabelecimentos conveniados à rede Farmácia Popular. Medicamentos - Farmácia Popular -Verifica a lista de medicamentos disponibilizados pela rede Farmácia Popular.

<http://portaldocidadao.saude.gov/portalcidadao>

7 LEGISLAÇÃO

PORTARIA Nº 940, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova as diretrizes operacionais do referido Pacto;

Considerando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde objetivando a melhoria e a modernização da gestão e do seu sistema de gerenciamento de informações;

Considerando a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde, no território nacional, para permitir o intercâmbio das informações e a celeridade dos procedimentos;

Considerando a importância da identificação dos usuários das ações e serviços de saúde, para os sistemas de referência, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde e de organizar o sistema de referência e contrarreferência das ações e dos serviços de saúde;

Considerando a necessidade da identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde para aprimorar a qualidade dos processos de trabalho, viabilizando a utilização adequada de informações no planejamento, acompanhamento e avaliação da atenção à saúde;

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro eletrônico poderá contribuir para o gerenciamento das ações e serviços de saúde, garantindo ao cidadão o registro, num sistema informatizado, dos dados relativos à atenção à saúde que lhe é garantida;

Considerando que o registro eletrônico é, segundo a norma ABNT-ISO/TR 20.514:2005, um repositório de informações a respeito da saúde de indivíduos, numa forma processável eletronicamente;

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro de atendimento em saúde contribuirá para a organização de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada e para a gestão das ações e serviços de saúde no território nacional;

Considerando que o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) fornece a base cadastral para a identificação dos usuários das ações e serviços de saúde no território nacional a ser utilizada pelos demais sistemas de informação de base nacional, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão), no âmbito das ações e serviços de saúde no território nacional.

Art. 2º O Sistema Cartão é um sistema de informação de base nacional que permite a identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde, com atribuição de um número único válido em todo o território nacional.

Art. 3º O Sistema Cartão permite:

I - a vinculação do usuário à atenção realizada pelas ações e serviços de saúde, ao profissional e ao estabelecimento de saúde responsável pela sua realização; e

II - a disponibilização aos usuários do SUS os dados e das informações de seus contatos com o SUS, por meio do Portal de Saúde do Cidadão.

Art. 4º São objetivos do Sistema Cartão:

I - identificar o usuário das ações e serviços de saúde;

II - possibilitar o cadastramento dos usuários das ações e serviços de saúde, com validade nacional e base de vinculação territorial fundada no domicílio residencial do seu titular;

III - garantir a segurança tecnológica da base de dados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade;

IV - fundamentar a vinculação do usuário ao registro eletrônico de saúde para o SUS; e

V - possibilitar o acesso do usuário do SUS aos seus dados.

Art. 5º O Sistema Cartão é coordenado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a guarda e manutenção das bases de dados do Sistema Cartão ficarão sob a responsabilidade do Departamento de Informática do SUS (DATASUS/MS).

Art. 6º A implantação do Sistema Cartão e a captação de informações sobre o atendimento não substitui, nos estabelecimentos de saúde, a obrigação de manutenção do prontuário médico ou de saúde do usuário, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º A União, por intermédio do Ministério da Saúde, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal assegurarão que os sistemas de informação do SUS que exigem a identificação do usuário utilizem os padrões do Sistema Cartão.

CAPÍTULO II DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

Art. 8º O Cartão Nacional de Saúde porta o número de identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde no território nacional.

Art. 9º Os Sistemas de Informação que já prevêm o cadastramento de usuários em estabelecimentos de saúde da rede pública e privada, atualmente utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão ser adequados aos padrões e à base cadastral do Sistema Cartão.

Art. 10. Cabe ao Ministério da Saúde o desenvolvimento e a manutenção do sistema de controle da geração centralizada do número de identificação do usuário.

Art. 11. Cabe a Estados, Distrito Federal e Municípios emitirem e distribuírem cartões com a numeração fornecida pelo Ministério da Saúde, com as especificações de padrão e o layout definidos nos termos do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde terão 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta Portaria para adequação da emissão de novos cartões, conforme o padrão referido no caput desse artigo.

Art. 12. As estratégias para implementação das medidas previstas nesta Portaria, inclusive as de financiamento, serão pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 13. Não se constituem impedimentos para a realização do atendimento solicitado em qualquer estabelecimento de saúde:

I - inexistência ou ausência do Cartão Nacional de Saúde;

II - desconhecimento do número do Cartão Nacional de Saúde pelo usuário do SUS ou estabelecimento de saúde; e

III - impossibilidade de realizar o cadastramento ou a consulta à Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde.

Parágrafo único. As atividades de identificação e cadastramento podem ser efetuadas posteriormente ao atendimento realizado.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS DO SUS

Art. 14. O Cadastro Nacional de Usuários do SUS compõe a Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde, sendo constituído por dados de identificação e de residência dos usuários.

Art. 15. O Cadastro Nacional de Usuários do SUS tem por objetivo a identificação unívoca dos usuários do SUS em âmbito nacional, mediante a atribuição de número único de identificação gerado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde poderá ser compartilhado com os demais órgãos que realizem atividades sociais nas três esferas de governo, observadas as normas de segurança da informação e garantindo ao usuário o conhecimento deste processo, observando-se o disposto no Capítulo V, desta Portaria.

Art. 16. Compete aos gestores do SUS a definição e a padronização dos dados e das informações a serem coletadas, mediante pactuação na CIT.

Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde a padronização e a publicação dos formulários e aplicativos para cadastramento e as instruções para preenchimento dos formulários e aplicativos para cadastramento.

§ 1º Para os fins deste artigo, o DATASUS/MS deverá:

I - administrar e manter a Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde bem como a transmissão dos dados deste sistema;

II - desenvolver e disponibilizar aplicativos para a manutenção de dados cadastrais e instruções para o envio dos arquivos com os cadastros dos usuários; e

III - disponibilizar mecanismos automatizados de interoperabilidade do Sistema Cartão com os outros sistemas públicos, privados conveniados, privados contratados e de saúde suplementar, e com aqueles utilizados por estabelecimentos de saúde e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e do Distrito Federal.

§ 2º O Município, o Distrito Federal ou o Estado poderá incluir novos itens de coleta de dados, desde que em formulários e aplicativos próprios e que a inclusão não comprometa o envio das informações no formato padronizado nacionalmente.

§ 3º O processamento, a guarda e a manutenção dos dados referidos no parágrafo anterior são de responsabilidade exclusiva do Município, do Distrito Federal ou do Estado.

Art. 18. As regras e os métodos de segurança da Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde serão definidos mediante pactuação na CIT.

Art. 19. A responsabilidade pelo cadastramento ou pela atualização dos dados é municipal e distrital, podendo ser compartilhada entre os gestores municipais e estaduais, mediante pactuação nas Comissões Intergestores.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde prestará cooperação técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no processo de cadastramento dos usuários do SUS.

Art. 20. O cadastramento dos usuários do SUS e sua atualização poderão ser realizados em estabelecimento constante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos domicílios dos usuários ou em outro local determinado pelo gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. Prioritariamente, o cadastramento será feito a partir da vinculação dos usuários aos serviços de atenção primária à saúde.

Art. 21. Os procedimentos de identificação do usuário e emissão do número do Cartão Nacional de Saúde poderão ser realizados em qualquer fase do atendimento até a alta do paciente.

Parágrafo único. Quando o usuário do SUS não for cadastrado, a identificação deve ser realizada, conforme as regras vigentes, durante a emissão da Autorização para Internação Hospitalar (AIH), da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Custo (APAC), do Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPAI) ou de outro instrumento que venha a ser instituído, devendo o número do Cartão Nacional de Saúde ser ali também registrado.

Art. 22. A população prisional do Sistema Penitenciário Nacional, confinada em unidades masculinas, femininas e psiquiátricas, será cadastra-

da por meio dos programas computacionais de cadastramento de usuários do SUS, conforme as orientações previstas na Portaria Interministerial nº 1.777/MS/MJ, de 9 de setembro de 2003.

Art. 23. Durante o processo de cadastramento, o atendente solicitará o endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.

§ 1º Não estão incluídos na exigência disposta no caput os ciganos nômades e os moradores de rua.

§ 2º No caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no país, será registrado como endereço de domicílio permanente apenas o país e a cidade de residência.

Art. 24. O gestor responsável pelo cadastramento dos usuários deve realizar a alimentação e a manutenção da Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde, conforme pactuação referida no art. 16 desta Portaria.

§ 1º O envio da base de dados local para a base nacional acontecerá, no mínimo, mensalmente (até o último dia útil de cada mês), por meio de aplicativos disponibilizados ou validados pelo DATASUS/MS.

§ 2º O envio da base de dados local para a base nacional será sincronizado com a transmissão para a base de dados estadual.

§ 3º Ao DATASUS/MS compete:

I - desenvolver os aplicativos necessários para execução das atividades previstas neste artigo, disponibilizando-os aos gestores estaduais, distrital e municipais;

II - processar os dados recebidos dos Municípios, Distrito Federal ou Estados e, constatada alguma inconsistência, devolver para as devidas correções, no mínimo a cada 30 (trinta) dias;

III - disponibilizar aos gestores estaduais, distrital e municipais as bases de dados referentes às áreas de atuação desses gestores;

IV - coordenar a revisão, consolidação e aperfeiçoamento da base de dados do cartão, identificando as duplicidades e inconsistências cadastrais; e

V - apresentar em 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Portaria, para avaliação e testes, em conjunto com representantes indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), os critérios e parâmetros utilizados no processo de organização da base de dados citada no inciso anterior.

CAPÍTULO IV DO PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO

Art. 25. O Portal de Saúde do Cidadão é o meio que fornecerá, pela internet, informações ao cidadão sobre seus contatos com o SUS.

Art. 26. O Portal de Saúde do Cidadão possuirá:

I - área de acesso público para fins de exercício do controle social, com informações em saúde, campanhas e notícias sobre o SUS; e

II - área restrita ao usuário, que contenha as informações individuais sobre os seus contatos com o SUS.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do caput, o usuário, devidamente identificado, terá acesso aos seus dados cadastrais, aos dados de seus contatos com o SUS e as informações sobre a rede de serviços de saúde.

Art. 27. A implementação do Portal de Saúde do Cidadão ocorrerá de forma integrada com outras políticas públicas voltadas para a inclusão digital da população.

Art. 28. O Ministério da Saúde será o responsável pela gestão do Portal de Saúde do Cidadão e executará:

I - manutenção das bases de dados;

II - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e do estímulo ao uso de boas práticas;

III - medidas e procedimentos de segurança e sigilo dos registros de conexão e dos dados; e

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas.

CAPÍTULO V DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 29. Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado por meio do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 4.553, de 2002, ficando assegurado que:

I - pertencem à pessoa identificada no cartão todos os dados e informações individuais registrados no sistema informatizado, que configura a operacionalização do Cartão Nacional de Saúde;

II - os dados e as informações referidas são sigilosas, obrigando todos os profissionais vinculados sob qualquer forma aos sistemas de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indevassáveis; e

III - são garantidas a confidencialidade, a integralidade e a segurança tecnológica, no registro, na transmissão, no armazenamento e na utilização dos dados e informações individuais.

Art. 30. Os gestores do SUS e os prestadores de serviços contratados, conveniados e de saúde suplementar, responsabilizam-se, na forma da legislação vigente, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados gerados e transmitidos no Sistema Cartão, comprometendo-se a não divulgar, sob nenhuma forma ou meio, quaisquer informações e dados individualizados, seja por seus funcionários, seja por terceiros.

§ 1º As restrições à divulgação dos dados e informações do Sistema Cartão aplicam-se somente aos registros individualizados, ou seja, aqueles que permitem a identificação do beneficiário do atendimento.

§ 2º A divulgação de dados e informações de forma consolidada ou agrupada, desde que não permita a identificação de nenhum dos beneficiários, não é atingida pelas restrições de que trata este artigo, obedecendo-se, em todo caso, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 196, de 10 de outubro de 1996.

Art. 31. O Ministério da Saúde, mediante disciplina interna relativa à Política de Acesso e Tecnologia de Segurança implantada na guarda dos dados e na operação do Sistema Cartão, fica obrigado a garantir que os dados e as informações sob sua responsabilidade não sejam violadas, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade dos dados.

Art. 32. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as entidades privadas que participam das ações e serviços de saúde de forma complementar ou suplementar ficam obrigados a garantir a segurança dos dados, devendo seus profissionais de saúde, servidores públicos e empregados, inclusive prestadores de serviço terceirizados, manter o segredo profissional e a confidencialidade sobre os dados constantes no cadastro e demais informações de atendimento individual realizado.

Parágrafo único. Os contratos ou convênios das entidades prestadoras de serviços de saúde ao SUS conterão cláusulas que assegurem o sigilo das informações do Sistema Cartão, considerando-se como inexecu-

ção contratual ou convenial qualquer violação dessa regra, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 33 Aos profissionais de saúde da rede pública e privada e aos servidores públicos é obrigatório o respeito ao segredo profissional previsto em códigos de ética profissional, nas leis, decretos, regulamentos, portarias e estatutos de servidores.

§ 1º O profissional de saúde sujeito ao segredo profissional que revelar, sem justa causa, segredo de que tenha ciência em razão do exercício de sua profissão ou ofício fica sujeito às penalidades previstas no art. 154 do Código Penal, além das disciplinares previstas no Código de Ética de sua profissão, cabendo aos dirigentes dos estabelecimentos públicos e privados de saúde comunicar o fato ao Conselho Profissional competente e ao Ministério Público.

§ 2º O servidor público que revelar informação obtida mediante acesso aos dados informatizados do Sistema Cartão fica sujeito às penalidades do art. 325 do Código Penal, além das disciplinares previstas nos respectivos estatutos dos servidores públicos federal, estadual e municipal e às responsabilidades civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 34. O acesso aos dados individualizados dos usuários do SUS deverá ser controlado mediante o atendimento de todos os seguintes requisitos:

I - identificação obrigatória do profissional, trabalhador ou agente de saúde que o acessar; e

II - local, data e horário do acesso realizado, ou de sua tentativa, mesmo que sem sucesso.

Art. 35. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e do Distrito Federal realizarão, no processo de implementação do Sistema Cartão, ações de divulgação sobre a importância dos preceitos éticos de respeito à privacidade e à confidencialidade das informações

de saúde aos estabelecimentos públicos e privados de saúde, aos profissionais de saúde, aos profissionais de tecnologia da informação, aos demais prestadores de serviços ao SUS e às instâncias de controle social do SUS.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As atividades e procedimentos relacionados à operacionalização do Sistema Cartão contarão com a cooperação técnica e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante pactuação na CIT.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - Portaria nº 17/GM/MS, de 4 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 31-E, de 13 de fevereiro de 2001, Seção I, páginas 22-23;

II - Portaria nº 1.560/GM/MS, de 29 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 30 de agosto de 2002, Seção I, páginas 84-85;

III - Portaria nº 1.589/GM/MS, de 3 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 5 de setembro de 2002, Seção I, página 79; e

IV - Portaria nº 1.740/GM/MS, de 2 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 3 de outubro de 2002, Seção I, páginas 61-62.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

CAPÍTULO I

ESPECIFICAÇÕES DO CARTÃO

1. O cartão utilizado como suporte documental para o novo Cartão Nacional de Saúde deverá atender às normas internacionais para documentos similares.

2. O Cartão Nacional de Saúde deverá conter as seguintes especificações técnicas básicas:

1.1. Formato:

2.1.1. Largura: 85,6 +/- 0,12 mm;

2.1.2. Altura: 53,98 +/- 0,05 mm;

2.1.3. Espessura: 0,76 +/- 0,08 mm; e

2.1.4 Cantos arredondados com o raio de 3,18 +/- 0,30 mm.

2.2 Matéria prima para o Cartão:

2.2.1 O material para a confecção do Cartão Nacional de Saúde deverá ser PVC.

2.3 Pré-impessos:

2.3.1. Logotipo do SUS; e

2.3.2 Desenhos de fundo.

2.4 Dados variáveis, a serem impressos nas unidades federadas:

2.4.1. Personalização dos campos dos dados variáveis (nome completo, número SUS e código de barras);

3. Todos os pré-impessos, desenhos de fundo e microletras deverão ser confeccionados em ofset de alta qualidade.

4. O arquivo matriz, contendo a arte final do Cartão Nacional de Saúde em todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, anverso, reverso, etc.) deve ser de propriedade exclusiva do Ministério da Saúde, podendo ter sua guarda delegada a órgão subordinado, e somente deverá ser fornecido às empresas após o devido processo licitatório e mediante termo de compromisso de responsabilidade.

TABELA DE REFERÊNCIA DE CORES CMYK

15	0	100	0
100	0	95	27
9	36	100	17
8	47	100	22
15	0	100	0
100	0	26	0
100	0	85	43
67	2	48	9
0	0	0	100
99	20	98	66
73	4	66	29



Frete



Verso

TABELA DE REFERÊNCIA DE CORES CMYK



PORTARIA Nº 16, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece regras para a integração de sistemas de informação da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) com o Sistema Cartão Nacional de Saúde.

OS SECRETÁRIOS DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA E DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 50 do Anexo ao Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, e

Considerando a Portaria no 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão);

Considerando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde que objetivem a melhoria e a modernização da gestão e do seu sistema de gerenciamento de informações;

Considerando a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando que o uso sistemático, de forma descentralizada, do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) contribui para a democratização da informação, permitindo que todos os profissionais de saúde tenham acesso à informação e as tornem disponíveis para a comunidade;

Considerando que o SIM adota o número do cadastro do usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) em seus modelos de documento base para a captação de óbitos, como identificador do falecido;

Considerando que o SINASC adota faixas numéricas do Número de Identificação Social (NIS), gerenciado pela Caixa Econômica Federal como número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), e o número do cadastro do

usuário do SUS como identificador da mãe o recém-nascido em seus modelos de documento base para captação de nascidos vivos; e

Considerando que o Sistema Cartão fornece a base nacional de dados dos usuários das ações e serviços de saúde a ser utilizada pelos demais sistemas de informação no território nacional, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido que a Declaração de Nascido Vivo (DNV) é considerada documento válido para os procedimentos de cadastramento de usuário no Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão).

§ 1º Os registros inseridos no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) serão utilizados para o cadastramento de que trata o caput.

§ 2º Serão desenvolvidas rotinas de interoperabilidade para assegurar a modalidade de entrada de que trata o caput na Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde do Sistema Cartão.

Art. 2º Fica estabelecido que a Declaração de Óbitos (DO) é considerada como documento válido para os procedimentos de inativação do registro do usuário na Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde do Sistema Cartão.

§ 1º Os registros inseridos no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) serão aproveitados para os procedimentos de inativação de que trata o caput.

§ 2º O Departamento de Informática do SUS (DATASUS) desenvolverá as rotinas de interoperabilidade para assegurar a conferência, validação e inativação do registro do usuário na Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde do Sistema Cartão.

Art. 3º A Ficha Individual de Notificação do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), a Ficha de Registro do Vacinado do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) e

demais formulários de sistemas de informação que contemplem a identificação do usuário deverão conter campos específicos para registro do número do Cartão Nacional de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE
Secretário de Gestão Estratégica e Participativa

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Vigilância Em Saúde
Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

PORTARIA Nº 2.073, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS e aprova as diretrizes operacionais do referido Pacto;

Considerando a Portaria nº 2.072/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que redefine o Comitê de Informação e Informática em Saúde (CIINFO/MS) no âmbito do Ministério da Saúde, cuja atribuição é emitir deliberações, normas e padrões técnicos de interoperabilidade e intercâmbio de informações em conformidade com a política de informação e informática em saúde;

Considerando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde que objetivem a melhoria e a modernização do seu sistema de gerenciamento de informações e dos preceitos da Política Nacional de Informação

e Informática em Saúde (PNIIS), em conformidade com o art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990, e deliberações das 11ª, 12ª e 13ª Conferências Nacionais de Saúde;

Considerando a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços nos diferentes níveis da Federação para permitir o intercâmbio das informações e a agilização dos procedimentos;

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro das ações e eventos de saúde contribui para o gerenciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo ao cidadão o registro dos dados relativos à atenção à saúde, que lhe é garantida, num sistema informatizado;

Considerando a necessidade de inovação e fortalecimento do sistema de informação e informática em saúde e do processo de consolidação da implantação do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro de atendimento em saúde contribui para a organização de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada para a gestão do SUS; e

Considerando a necessidade de garantir ao cidadão o registro dos dados relativos à atenção à saúde, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o uso de padrões de informação em saúde e de interoperabilidade entre os sistemas de informação do SUS, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e de saúde suplementar.

Parágrafo único. Os padrões de interoperabilidade e de informação em saúde são o conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que disciplinam o intercâmbio de informações entre os sistemas de

saúde Municipais, Distrital, Estaduais e Federal, estabelecendo condições de interação com os entes federativos e a sociedade.

Art. 2º A definição dos padrões de informação em saúde e de interoperabilidade de informática em saúde tem como objetivos:

I - definir a representação de conceitos a partir da utilização de ontologias, terminologias e classificações em saúde comuns, e modelos padronizados de representação da informação em saúde, criar e padronizar formatos e esquemas de codificação de dados, de forma a tornar célere o acesso a informações relevantes, fidedignas e oportunas sobre o usuário dos serviços de saúde;

II - promover a utilização de uma arquitetura da informação em saúde que contemple a representação de conceitos, conforme mencionado no inciso I, para permitir o compartilhamento de informações em saúde e a cooperação de todos os profissionais, estabelecimentos de saúde e demais envolvidos na atenção à saúde prestada ao usuário do SUS, em meio seguro e com respeito ao direito de privacidade;

III - contribuir para melhorar a qualidade e eficiência do Sistema Único de Saúde e da saúde da população em geral;

IV - fundamentar a definição de uma arquitetura de informação nacional, independente de plataforma tecnológica de software ou hardware, para orientar o desenvolvimento de sistemas de informação em saúde;

V - permitir interoperabilidade funcional, sintática e semântica entre os diversos sistemas de informações em saúde, existentes e futuros;

VI - estruturar as informações referentes a identificação do usuário do SUS, o profissional e o estabelecimento de saúde responsáveis pela realização do atendimento;

VII - estruturar as informações referentes aos atendimentos presta-

dos aos usuários do SUS visando à implementação de um Registro Eletrônico de Saúde (RES) nacional e longitudinal; e

VIII - definir o conjunto de mensagens e serviços a serem utilizados na comunicação entre os sistemas de informação em saúde;

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO E ADOÇÃO DOS PADRÕES DE INTEROPERABILIDADE DE INFORMAÇÕES DE SAÚDE

Art. 3º O Ministério da Saúde estabelecerá uma arquitetura de conceitos em saúde, que identificará os detalhes e os principais atributos dos serviços, seus componentes, atividades e políticas necessárias.

Parágrafo único. A arquitetura em saúde será a fundação para a definição do conjunto de especificações técnicas e padrões a serem utilizados na troca de informação sobre eventos de saúde dos usuários do SUS pelos sistemas de saúde locais, regionais e nacionais, públicos e privados.

Art. 4º Os padrões de interoperabilidade constarão do Catálogo de Padrões de Interoperabilidade de Informações de Sistemas de Saúde (CPIISS), publicado pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS), disponível para a sociedade em geral, encontrando-se a primeira versão nos termos do Anexo a esta Portaria.

§ 1º O CPIISS é constituído de especificações e padrões em uso, aprovados pelo Comitê de Informação e Informática em Saúde (CIINFO/MS) e pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

§ 2º O CPIISS conterá links para as organizações que produziram os padrões adotados, incluindo os padrões de jure e os de fato.

§ 3º O CPIISS será atualizado regularmente, de acordo com o processo de trabalho do CIINFO/MS, e todas as alterações serão enumeradas em versões acordadas após negociações na CIT.

§ 4º Os padrões publicados no CPIISS conterão um conjunto de metadados que seguirão o formato definido pelo Padrão de Metadados do Governo Eletrônico Brasileiro (E-PMG).

Art. 5º Serão adotados padrões de interoperabilidade abertos, sem custo de royalties.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade técnica ou disponibilidade no mercado para adoção de padrões abertos, o CPIISS adotará os padrões apropriados aos objetivos estabelecidos nesta Portaria, levando em consideração os benefícios a seus usuários.

Art. 6º O processo de definição e adoção de padrões de interoperabilidade deve estar alinhado com o Guia de Boas Práticas e

Regulamentação Técnica, definido pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) e elaborado pelo Comitê Brasileiro de Regulamentação (CBR).

Art. 7º Os entes federativos que decidirem não utilizar os padrões de interoperabilidade de que trata esta Portaria deverão utilizar mensagens formatadas em padrão eXtensible Markup Language (XML) para troca de informações, de forma a atender aos XML schemas definidos pelo Ministério da Saúde e respectivas definições dos respectivos serviços -Web Service Definition Language (WSDL), quando for o caso.

Parágrafo único Cabe ao Ministério da Saúde, por meio do DATA-SUS/SGEP/MS, definir o padrão de importação e exportação baseado na tecnologia de serviços Web, com publicação dos schemas e respectivas WSDL.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PADRÕES DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE E DE INTEROPERABILIDADE

Art. 8º A implementação dos usos dos padrões de informação em saúde e de interoperabilidade será coordenada pelo Grupo de Trabalho de Gestão da Câmara Técnica da CIT, ao qual caberá:

I - definir os sistemas a serem padronizados, com prioridade para os sistemas de base nacional vinculados à atenção primária à saúde; e

II - mapear mensagens a serem trocadas, indicando o conjunto de ontologias, terminologias e classificações em saúde aplicáveis.

Art. 9º Para implementar a utilização dos padrões de interoperabilidade, caberá ao Ministério da Saúde:

I - prover capacitação, qualificação e educação permanente dos profissionais envolvidos no uso e na implementação dos padrões de interoperabilidade;

II - garantir aos entes federados a disponibilização de todos os dados transmitidos, consolidados ou em sua composição plena; e

III - prover plataforma de interoperabilidade para troca de informações entre os sistemas do SUS.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO

Art. 10. O Ministério da Saúde ficará responsável pelos recursos financeiros necessários à efetivação da:

I - utilização dos padrões de interoperabilidade e informação em saúde estabelecidos nos termos desta Portaria, seja para subscrição, associa-

ção ou licenciamento, sendo a liberação de uso estendida a Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - tradução de termos, nomenclaturas e vocabulários, bem como para a inserção de novos que sejam imprescindíveis para atender às exigências do SUS, estendida sua utilização a Estados, Distrito Federal e Municípios; e

III - manutenção do arcabouço dos padrões de interoperabilidade e informação em saúde estabelecidos nos termos desta Portaria.

Art. 11. Os custos relacionados à adequação de sistemas de informação para uso dos padrões de interoperabilidade e informação em saúde serão de responsabilidade dos proprietários dos respectivos sistemas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios arcarão com todas as despesas para adequação de seus sistemas próprios.

§ 2º O Ministério da Saúde arcará com as despesas para adequação de seus sistemas de informação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

CAPÍTULO I CATÁLOGO DE SERVIÇOS

1. Para a interoperabilidade entre os sistemas dos SUS será utilizada a tecnologia Web Service, no padrão SOAP 1.1 (Simple Object Access Protocol) ou superior.

2. Para a garantia de segurança e integridade de informações será adotado o padrão WS-Security para criptografia e assinatura digital das informações.

3. Os Web Services são identificados por um URI (Uniform Resource Identifier) e são descritos e definidos usando WSDL (Web Service Description Language).

CAPÍTULO II CATÁLOGO DE PADRÕES DE INFORMAÇÃO

4. Os padrões são definidos em nível lógico (negócios) e não físico de arquivamento de banco de dados. Estes padrões não documentam propriedades de exibição. Os sistemas legados podem ter suas respostas, para integração e interoperação, encapsuladas em padrões XML aderentes aos padrões do Catálogo, de forma que, mesmo sem obedecer internamente ao padrão catalogado, possam comunicarse fazendo uso dele, por meio de XML Schemas

4.1. Para a definição do Registro Eletrônico em Saúde (RES) será utilizado o modelo de referência OpenEHR, disponível em [http:// www. openehr. org / home. html](http://www.openehr.org/home.html).

4.2. Para estabelecer a interoperabilidade entre sistemas, com vistas à integração dos resultados e solicitações de exames, será utilizado o padrão HL7 - Health Level 7.

4.3. Para codificação de termos clínicos e mapeamento das terminologias nacionais e internacionais em uso no país, visando suportar a interoperabilidade semântica entre os sistemas, será utilizada a terminologia SNOMED-CT, disponível em <http://www.ihtsdo.org/snomed-ct/>.

4.4. Para a interoperabilidade com sistemas de saúde suplementar serão utilizados os padrões TISS (Troca de Informações em Saúde Suplementar).

4.5. Para a definição da arquitetura do documento clínico será utilizado o padrão HL7 CDA.

4.6. Para a representação da informação relativa a exames de imagem será utilizado o padrão DICOM.

4.7. Para a codificação de exames laboratoriais será utilizado o padrão LOINC (Logical Observation Identifiers Names and Codes).

4.8. Para a codificação de dados de identificação das etiquetas de produtos relativos ao sangue humano, de células, tecidos e produtos de órgãos, será utilizada a norma ISBT 128.

4.9. Para a interoperabilidade de modelos de conhecimento, incluindo arquétipos, templates e metodologia de gestão, será utilizado o padrão ISO 13606-2.

4.10. Para o cruzamento de identificadores de pacientes de diferentes sistemas de informação, será utilizada a especificação de integração IHE-PIX (Patient Identifier Cross-Referencing).

4.11. Outras classificações que serão utilizadas para suportar a interoperabilidade dos sistemas de saúde: CID, CIAP-2 (Atenção primária de saúde), TUSS e CBHPM (Classificação brasileira hierarquizada de procedimentos médicos) e tabela de procedimentos do SUS.

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 295, DE 9 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a geração, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS; dispõe sobre o formato XML (Extensible Markup Language) como padrão para a troca de informações entre as operadoras e o SIB/ANS; revoga a Resolução Normativa - RN nº 250, de 25 de março de 2011; e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, em vista do que dispõe o inciso XXXI do art. 4º e o inciso II do art.10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 9 de maio de 2012, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para a geração, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS; dispõe sobre o formato XML (Extensible Markup Language) como padrão para a troca de informações entre as operadoras e o SIB/ANS; revoga a Resolução Normativa - RN nº 250, de 25 de março de 2011; e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta Resolução e do SIB/ANS, considera-se:

I - beneficiário de plano privado de assistência à saúde: é a pessoa natural, titular ou dependente, que possui direitos e deveres definidos em legislação e em contrato assinado com operadora de plano privado de assistência à saúde, para garantia da assistência médico-hospitalar ou odontológica, sendo, no cadastro de beneficiários da operadora na ANS, classificado como:

a) beneficiário titular: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo contrato o caracteriza como detentor principal do vínculo contratual com uma operadora;

b) beneficiário dependente: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo vínculo contratual com a operadora depende da existência de relação de dependência ou de agregado a um beneficiário titular;

c) beneficiário ativo: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo contrato do respectivo plano está em vigor; e

d) beneficiário inativo: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo contrato do respectivo plano não está em vigor;

II - dados cadastrais de beneficiário: é o conjunto de dados de identificação pessoal, de identificação de endereço e de identificação contratual que identificam o beneficiário da operadora e o plano privado de assistência à saúde a ele vinculado;

III - atualização de dados cadastrais de beneficiário: são os procedimentos de inclusão, de retificação, de mudança contratual, de cancelamento e de reativação que visam a atualizar os dados cadastrais na base de dados de beneficiários das operadoras na ANS, que são assim classificados:

a) procedimento de inclusão: refere-se ao envio, pela operadora, de registro de dados de beneficiário que não existia anteriormente no cadastro de beneficiários da operadora na ANS;

b) procedimento de retificação: refere-se à correção, alteração ou complementação de dados cadastrais no cadastro de beneficiários da operadora na ANS, decorrente de erro de informação, mudança de endereço, complementação de informações do registro de dados ou outras alterações dos dados cadastrais;

c) procedimento de mudança contratual: refere-se à alteração de dados contratuais do beneficiário no cadastro de beneficiários da operadora na ANS, decorrente de:

1 - migração de plano (mudança de plano anterior à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para plano posterior à Lei nº 9.656, de 1998);

2 - adaptação de plano contratado até 1º de janeiro de 1999 às regras de plano contratado após 1º de janeiro de 1999;

3 - mudança de plano contratado após 1º de janeiro de 1999 para outro plano contratado após 1º de janeiro de 1999; e

4 - portabilidade de carência entre planos da mesma operadora, na forma estabelecida pela Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009;

d) procedimento de cancelamento de beneficiário: refere-se à mudança da situação do registro de dados do beneficiário de ativo para inativo no cadastro de beneficiários da operadora na ANS, quando a relação contratual entre o beneficiário e a operadora não estiver mais em vigor; e

e) procedimento de reativação de beneficiário: refere-se à mudança da situação do registro de dados do beneficiário de inativo para ativo no cadastro de beneficiários da operadora na ANS.

IV - arquivos de troca de informações: são os arquivos de atualização de dados (SBX), de resultado do processamento (RPX) e de conferência (CNX), gerados no formato .XML, por meio dos quais é feita a troca de informações entre as operadoras e a ANS, relativa aos dados cadastrais de beneficiários; sendo assim definidos:

a) arquivo de atualização de dados (SBX): contém os dados cadastrais de beneficiários que são transmitidos pelas operadoras para atualizar o seu cadastro de beneficiários na ANS;

b) arquivo de resultado do processamento (RPX): contém o Protocolo de Atualização Cadastral (PTC), o resultado do processamento do arquivo SBX e a relação dos Códigos de Controle Operacional (CCO) atribuídos aos beneficiários que foram incluídos naquele processamento;

c) arquivo de conferência (CNX): contém a situação dos dados cadastrais dos beneficiários ativos e inativos de uma determinada operadora, registrada no cadastro de beneficiários da operadora na ANS até a última atualização cadastral;

V - Código de Controle Operacional (CCO): código atribuído pelo SIB/ANS que identifica univocamente os vínculos armazenados na base de dados de beneficiários das operadoras na ANS; e

VI - Sistema de Informações de Beneficiários (SIB/ANS): sistema informatizado que coleta, processa e armazena os dados cadastrais de beneficiários enviados pelas operadoras, composto:

- a) pelo padrão de troca de informações entre operadoras e ANS;
- b) pelo aplicativo de transmissão;
- c) pelo processamento dos arquivos de dados cadastrais; e
- d) pela base de dados de beneficiários das operadoras na ANS.

Parágrafo único. O arquivo de resultado do processamento (RPX) e o arquivo de conferência (CNX) são disponibilizados pela ANS às operadoras com registro ativo na ANS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Regras Gerais Sobre o Envio de Dados Cadastrais ao SIB/ANS

Art.3º As operadoras devem enviar para a ANS os dados cadastrais de todos os seus beneficiários, na forma desta Resolução e do seu Anexo e de regulamentação específica da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES.

§ 1º A atualização de dados de beneficiários deve ser feita exclusivamente pelas operadoras.

§ 2º As operadoras são responsáveis por manter os dados cadastrais de beneficiários atualizados, corretos e fidedignos na ANS.

Art. 4º O envio mensal de dados cadastrais de beneficiários para a ANS ocorrerá somente por meio de aplicativo do SIB/ANS, em formato XML.

Art. 5º A atualização de dados cadastrais de beneficiários é obrigatória para todas as operadoras com registro ativo na ANS.

§ 1º O envio dos dados cadastrais de beneficiários da operadora para a ANS, pelo SIB/ANS, é obrigatório até 60 (sessenta) dias após ter sido concedido o registro/cadastro do primeiro produto da operadora pela ANS.

§ 2º Nos meses subsequentes, somente as atualizações de dados cadastrais de beneficiários devem ser informadas pelas operadoras.

§ 3º As operadoras que solicitarem cancelamento do seu registro na ANS ficam desobrigadas da atualização mensal dos dados para o SIB/ANS a partir da referida solicitação, desde que atendam ao disposto no art.26, inciso II, da Resolução Normativa nº 85, de 7 de dezembro de 2004.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a ANS constatar que as informações prestadas pelas operadoras nos termos do art. 26, inciso II da RN nº 85, de 2004, são inverídicas.

Art. 6º A periodicidade de atualização de dados cadastrais de beneficiários é mensal.

§ 1º No primeiro envio, a operadora deve encaminhar para a ANS arquivos de atualização de dados contendo a totalidade de beneficiários existentes em sua carteira ou a informação de inexistência de beneficiários.

§ 2º Nos envios mensais subsequentes, a operadora deve enviar arquivo de atualização de dados contendo as informações de atualização mensal, informando os procedimentos de inclusão, retificação, mudança contratual, cancelamento e reativação de beneficiários ocorridos na respectiva competência mensal ou a informação de inexistência dos mesmos.

§ 3º As operadoras que não possuem beneficiários em seu cadastro, respeitado o disposto nas normas de manutenção e cancelamento de registro de produtos emitidas pela ANS, devem informar mensalmente a referida situação por meio do envio de arquivo de atualização de dados.

§ 4º As operadoras que possuem beneficiários em seu cadastro, mas que não têm atualizações nos dados cadastrais de seus beneficiários, devem informar mensalmente a referida situação a ANS por meio do envio de arquivo de atualização de dados.

Art. 7º Até o dia 5 (cinco) de cada mês, as operadoras devem enviar informações de atualização de dados cadastrais de beneficiários ocorridas até o último dia do mês imediatamente anterior.

Art. 8º O envio de arquivos de atualização de dados cadastrais de que trata o artigo anterior ocorrerá durante o período compreendido entre o dia 6 (seis) do mês corrente até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente posterior, podendo ser feito diariamente.

Seção II

Do Ciclo de Atualização Cadastral do SIB/ANS

Art. 9º O ciclo de atualização cadastral do SIB/ANS compreende:

I - o envio mensal pelas operadoras dos arquivos SBX por meio do aplicativo do SIB/ANS, no formato XML;

II - a geração e divulgação pelo SIB/ANS do protocolo de transmissão dos arquivos SBX enviados pelas operadoras para a ANS;

III - o processamento pelo SIB/ANS dos arquivos SBX enviados pelas operadoras para a ANS;

IV - a geração e divulgação pelo SIB/ANS do arquivo RPX, com o protocolo de atualização cadastral, o detalhamento dos erros encontrados nos conteúdos dos arquivos SBX enviados pelas operadoras para a ANS e a cada CCO atribuído ao registro de beneficiário durante os procedimentos de inclusão processados com sucesso; e

V - a retirada do arquivo RPX.

Art.10. O protocolo de atualização cadastral estará disponível às operadoras, por meio dos arquivos RPX, no prazo de cinco dias contado da recepção dos arquivos de atualização enviados pelas operadoras para a ANS.

Parágrafo único. O protocolo de atualização cadastral, referente a cada arquivo SBX enviado, será o único comprovante da atualização de dados cadastrais de beneficiários na ANS.

Art. 11. No prazo definido pelo caput do art. 10 também estará disponível às operadoras, por meio dos arquivos RPX, o detalhamento dos erros encontrados nos conteúdos dos arquivos de atualização de dados anteriormente enviados.

Parágrafo único. Os arquivos RPX ficarão disponíveis por três meses e, findo esse período, serão excluídos da base de dados do SIB/ANS.

Art. 12. As operadoras deverão corrigir os erros identificados no relatório do protocolo de atualização cadastral até a atualização mensal subsequente.

Art. 13. Os arquivos CNX serão gerados apenas na hipótese de so-

licitação das operadoras por meio do aplicativo do SIB/ANS.

Art. 14. A rejeição de um arquivo de atualização de dados caracteriza o não envio das informações contidas nesse arquivo.

Seção III

Das Informações Cadastrais de Beneficiários

Art. 15. Os dados cadastrais de beneficiários para o SIB/ANS constam no Anexo desta RN.

Art. 16. As operadoras devem enviar para a ANS o nome do beneficiário, o número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o nome da sua Mãe.

§ 1º As operadoras devem enviar para a ANS a informação do número de inscrição no CPF dos beneficiários titulares, maiores ou menores de dezoito anos, bem como dos beneficiários dependentes maiores de dezoito anos, de planos individuais ou familiares, coletivos empresariais ou coletivos por adesão.

§ 2º Para os beneficiários dependentes menores de dezoito anos, o envio da informação do número de inscrição no CPF é opcional.

Art. 17. As operadoras devem enviar para a ANS a informação do número do Cartão Nacional de Saúde de todos os seus beneficiários ativos, titulares ou dependentes, maiores ou menores de dezoito anos, de planos individuais ou familiares, coletivos empresariais ou coletivos por adesão.

Art. 18. As operadoras podem enviar para a ANS a informação do número da Declaração de Nascido Vivo para os beneficiários ativos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010, titulares ou dependentes, de planos individuais ou familiares, coletivos empresariais ou coletivos por adesão.

Art. 19. As operadoras devem informar o código de identificação do beneficiário titular na operadora para todos os dependentes, maiores ou menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 20. As operadoras devem enviar para a ANS a informação sobre o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou, conforme o caso, no Cadastro Específico do INSS (CEI), dos contratantes de planos coletivos empresariais ou de planos coletivos por adesão.

Art. 21. O preenchimento do campo relativo ao município de residência do beneficiário deve ser informado em conformidade com o constante da tabela de códigos de municípios (sem o dígito verificador), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seção IV

Das Condições de Intervenção da ANS nos Registros de Dados

Subseção I

Da Intervenção nos Registros de Dados nos Casos de Transferência de Carteira

Art. 22. A DIDES intervirá nos dados de beneficiários, transferindo os beneficiários ativos para a operadora adquirente e cancelando-os na operadora cedente, quando se tratar de transferência de carteira total ou parcial relacionada aos incisos I, II, III, V e VI do art. 8º da Resolução Normativa - RN nº112, de 28 de setembro de 2005.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos casos de transferência total de carteira e nas transferências de carteira parcial, em que todos os beneficiários pertencentes a um determinado plano/produto sejam eletivos para a transferência, ressalvada a hipótese estabelecida no inciso IV do art. 8º da Resolução Normativa - RN nº112, de 2005.

§ 2º Para fins de envio de informações de beneficiários para o SIB/ANS, as operadoras devem cumprir o disposto nas RN 112, de 2005, quando

se tratar de modalidades de transferência de carteira não previstas no caput deste artigo.

Art. 23. Nos casos de transferência de carteira autorizada pela Diretoria Colegiada da ANS, a DIDES intervirá na mudança da condição dos registros de vínculos de beneficiários entre as operadoras cedente e adquirente da seguinte forma:

I - executará rotina de inclusão dos beneficiários ativos, relacionados ao processo de transferência de carteira da operadora cedente, transferindo integralmente os dados cadastrais de beneficiários para o cadastro da operadora adquirente, da mesma maneira em que se encontravam preenchidos pela operadora cedente;

II - executará rotina de cancelamento dos beneficiários ativos, relacionados ao processo de transferência de carteira da operadora cedente, com base nas informações do sistema de Registro de Planos de Saúde - RPS;

III - atribuirá os Códigos de Controle Operacional - CCO correspondentes aos registros de dados cadastrais de beneficiários transferidos;

IV - disponibilizará um arquivo CNX especial para conhecimento da operadora cedente, com os dados cadastrais de beneficiários cancelados em decorrência do processo de transferência de carteira; e

V - disponibilizará um arquivo CNX específico para conhecimento da operadora adquirente, com os dados cadastrais de beneficiários transferidos em decorrência do processo de transferência de carteira.

§ 1º Os registros de dados cadastrais de beneficiários, que forem objeto da transferência de carteira mencionada no caput, passarão a integrar o cadastro de beneficiários da operadora adquirente na ANS.

§ 2º Após a inclusão dos dados cadastrais de beneficiário, a operadora adquirente passa a ser a responsável por manter os dados atualizados, corretos e fidedignos no SIB/ANS.

§ 3º Ao retirar o arquivo CNX específico para transferência de carteira, a operadora adquirente deverá alterar o código de identificação do beneficiário, se necessário.

§ 4º Os beneficiários que não tiverem suas adesões efetivadas pela operadora adquirente devem (ter seus registros de dados cancelados pela mesma), utilizando o procedimento de cancelamento definido nesta RN e em regulamentação específica a cargo da DIDES.

Subseção II

Da Intervenção nos Registros de Dados nos casos de Cancelamento de Registro a pedido da Operadora

Art. 24. Nos casos de cancelamento de registro na ANS, a pedido da própria operadora, a ANS, após deferimento em processo administrativo, realizará o procedimento de cancelamento dos registros de beneficiários ativos, sem, no entanto, modificar o conteúdo dos demais campos de dados referentes ao registro.

§ 1º Nos casos mencionados no caput, será gravada na base de dados das operadoras na ANS a data informada pela operadora na declaração de inexistência de beneficiários, de que trata o artigo 26, inciso II, da Resolução Normativa nº 85, de 2004, que corresponda à data efetiva do cancelamento dos beneficiários.

§ 2º No caso de não constar a data efetiva do cancelamento de beneficiários na declaração de inexistência de beneficiários citada no parágrafo anterior, a ANS considerará para fins de cancelamento de beneficiários na base de dados das operadoras na ANS, a data de emissão da declaração, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Subseção III

Da Intervenção nos Registros de Dados nos casos de Cancelamento Compulsório de Registro da Operadora

Art. 25. Nos casos de cancelamento compulsório de registro na ANS, quando houver em processo administrativo, manifestação expressa da Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras - DIOPE, a ANS realizará o procedimento de cancelamento dos registros de beneficiários ativos, sem, no entanto, modificar o conteúdo dos demais campos de dados referentes ao registro.

Parágrafo único. Nos casos mencionados no caput, será gravada na base de dados das operadoras na ANS a data informada pela DIOPE, referente à data efetiva do cancelamento dos beneficiários, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os dados cadastrais de beneficiários referentes ao campo Cartão Nacional de Saúde deverão ser informados obrigatoriamente pelas operadoras a partir de 6 de junho de 2013.

§ 1º Os dados cadastrais de beneficiários ativos já informados à ANS referentes ao campo Cartão Nacional de Saúde que não estiverem em conformidade com esta Resolução e com regulamentação específica da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, deverão ser atualizados até a data de 5 de junho de 2013.

§ 2º A partir de 6 de junho de 2013 os dados cadastrais deverão estar em conformidade com o previsto no caput deste artigo, sob pena de os arquivos serem rejeitados.

§ 3º Até o dia que antecede a data de que trata o caput do art. 26, a DIDES ficará responsável pela alteração dos dados de beneficiários constantes no SIB/ANS, exclusivamente no campo destinado ao número do Cartão Nacional de Saúde - CNS, mediante o recebimento de informações em massa fornecidas pelo Ministério da Saúde através dos relacionamentos entre a base de dados do SIB e do Sistema do CNS. (Acrescentado pela RN nº 303, de 31 de agosto de 2012)

§ 4º Durante o período transitório de que trata o parágrafo anterior, a ANS disponibilizará a informação do número definitivo do CNS para as operadoras por meio de arquivo CNX do SIB/ANS, conforme regras estabelecidas nesta Resolução. (Acrescentado pela RN nº 303, de 31 de agosto de 2012)

Art. 27. Os dados cadastrais de beneficiários referentes ao campo Declaração de Nascido Vivo para os nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010 passam a ser campo de informação de preenchimento opcional.

Art. 28. O não fornecimento, o fornecimento incompleto, a não atualização dos dados cadastrais ou a omissão das informações de beneficiários nos prazos estabelecidos nesta resolução, bem como o fornecimento de informações falsas ou fraudulentas, constituem infrações previstas na RN nº 124, de 30 de março de 2006.

Art. 29. A DIDES fica autorizada a editar regulamentação específica para detalhar a presente RN.

Art. 30. As operadoras registradas na ANS como administradoras de benefícios, nos termos da Resolução Normativa nº 196, de 14 de Julho de 2009, são dispensadas do cumprimento das normas estabelecidas nesta RN.

Art. 31. Os casos omissos e excepcionais serão decididos pela Diretoria Colegiada - DICOL da ANS.

Art. 32. Revoga-se a RN nº 250, de 25 de março de 2011.

Art. 33. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor Presidente

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Dispõe acerca do preenchimento do número do Cartão Nacional de Saúde do usuário no registro dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares.

O Secretário de Atenção à Saúde e o Secretário de Gestão Estratégica e Participativa, no uso das atribuições que lhes confere o art. 49 do Anexo do Decreto 7.336, de 19 de Outubro de 2010, e

Considerando o Decreto nº 7530, de 21 de julho de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde;

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que consolida a estrutura organizacional e o detalhamento completo dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 719/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2007 que define a Tabela Auxiliar de Motivo de Saída/Permanência para ser utilizada nos Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial do SUS (SIH/SIA/SUS) e no de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH e toma outras providências;

Considerando a Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Cartão Nacional de Saúde;

Considerando a importância da identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde por meio do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) nos Sistemas de Informações em Saúde;

Considerando que as informações pessoais do usuário constam da base nacional de dados dos usuários das ações e serviços de saúde;

Considerando a necessidade de adotar medidas no âmbito do SUS que objetivem a melhoria e a modernização da gestão e do seu sistema de gerenciamento de informações;

Considerando a importância da identificação dos usuários das ações e serviços de saúde para os sistemas de referência e contrareferência municipais, estaduais, regionais, interestaduais e do Distrito Federal, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde e de organizar o sistema de referência e contrareferência das ações e dos serviços de saúde;

Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle da Gestão e dos Sistemas de Informação referentes aos registros da assistência prestada aos usuários na rede pública, complementar do SUS e suplementar; e

Considerando a necessidade da expansão de identificação dos usuários das ações e serviços de saúde, resolvem:

Art. 1º O preenchimento do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do usuário será obrigatório para o registro dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares nos instrumentos de registro das ações de saúde do Ministério da Saúde, conforme cronograma descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão solicitar e registrar o número do CNS no ato da admissão do paciente, de acordo com o cronograma descrito no Anexo desta Portaria.

§ 1º Caso o usuário das ações e serviços de saúde não disponha da informação do número do seu CNS o estabelecimento de saúde, com

registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), deverá efetuar a consulta dos dados do usuário, por meio do aplicativo de cadastro no endereço eletrônico disponibilizado pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) na internet, para obtenção do número do CNS;

§ 2º Caso o usuário das ações e serviços de saúde não possua cadastro na Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde o estabelecimento de saúde deverá efetuar o cadastro do usuário por meio do aplicativo de cadastro no endereço eletrônico disponibilizado pelo DATASUS na internet.

Art. 3º Será facultativo o preenchimento do número do CNS nos Instrumentos de Registro das ações de saúde, descritos no Anexo a esta Portaria, nos casos abaixo:

I - Para ações de saúde realizadas em doadores falecidos, obedecendo-se o que determina a Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 2007; e

II - Quando da impossibilidade de informar o número do CNS do paciente para atendimentos em Caráter de Atendimento 02, 03, 04, 05 e 06, descritos no Anexo desta Portaria.

§ 1º O estabelecimento e o gestor de saúde deverão apresentar justificativa textual nos Instrumentos de Registro, descrevendo a razão da falta da informação do número do CNS na ação de saúde;

§ 2º As ações de saúde apresentadas sem o número do CNS estarão bloqueadas nos sistemas de informação e somente serão desbloqueadas quando do aceite das justificativas por instâncias superiores.

Art. 4º É obrigatória a inclusão do número do CNS do profissional solicitante, executante e/ou autorizador, em substituição ao CPF nos Instrumentos de Registro:

I - Autorizações de Internação Hospitalares (AIH);

II - Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais (APAC); e

III - Boletim de Produção Ambulatorial Individualizada (BPA- I).

Parágrafo único. Será mantida a informação do CPF para cessão de crédito nos casos previstos.

Art. 5º O endereço eletrônico e o telefone para contato dos usuários das Ações e Serviços de Saúde deverão fazer parte do registro do usuário na Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde do Sistema Cartão Nacional de Saúde.

Art. 6º Os gestores de saúde deverão informar até dia 31 de maio, ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DRAC/SAS/MS), através das Comissões Intergestores Bipartites

(CIB), o nome e o número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos/ CNES dos estabelecimentos de saúde sob sua gestão que realizam interações de urgência no âmbito do SUS e não possuam conectividade com a Internet, devido à falta de infraestrutura de conectividade na região.

Art. 7º Definir que o layout de bancos de dados e formulários relativos ao Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e ao Sistema de Informação Hospitalar (SIH), estarão disponíveis nos endereços eletrônicos disponibilizados pelo DATASUS na internet, com as alterações instituídas por esta Portaria.

Art. 8º A Secretaria de Atenção a Saúde (SAS) tomará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
Secretário de Atenção à Saúde

LUIZ ODORIDO MONTEIRO DE ANDRADE
Secretário de Gestão Estratégica e Participativa

ANEXO

Instrumento de Registro	Caráter de Atendimento	Competência de Produção
AIH Principal	01 - Eletivo	Janeiro/2012
APAC Principal	Todos	Janeiro/2012
SISREG	Todos	Fevereiro /2012
Módulo Autorizador	Todos	Fevereiro /2012
AIH Principal	02 - Urgência 03 -Acidente no local de trabalho ou a serviço da empresa 04 - Acidente no trajeto para o trabalho 05 -Outros tipo de acidente de trânsito 06 - Outros tipos de lesões e envenenamentos	Julho/2012
CIHA	-	Julho/2012

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

PORTARIA Nº 2.943, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a prerrogativa de acesso à base de dados do Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento;

Considerando a Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão);

Considerando a necessidade de racionalização e interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde, em todo o território nacional, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade nos procedimentos; e

Considerando a necessidade de adequar os processos de cadastro e consulta, pelas operadoras de planos de assistência à saúde privados, das informações de seus beneficiários, no âmbito do Sistema Cartão, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a prerrogativa de acesso à base de dados do Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

§ 1º A prerrogativa de acesso de que trata o "caput" deste artigo é conferida a todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde com registro ativo junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de todas as modalidades jurídicas, incluindo-se as administradoras, na forma da legislação aplicável e da regulamentação específica da ANS.

§ 2º A prerrogativa de acesso à base de dados do Sistema Cartão é restrita às informações que digam respeito, exclusivamente, aos beneficiários do respectivo plano de assistência à saúde contratado.

§ 3º O acesso à base de dados de que trata esta Portaria deve ser realizado através do Sistema de Cadastramento de Usuário do Sistema Único de Saúde (CADSUS WEB).

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam autorizadas a cadastrar, editar e consultar as informações constantes da base de dados do Sistema Cartão precipuamente para a finalidade de obtenção do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

§ 1º As ações de que tratam o "caput" deste artigo poderão ser realizadas a qualquer tempo, a partir da contratação, pelo beneficiário, do plano privado de assistência à saúde, devendo ser realizadas, prioritariamente, na ocasião da contratação do referido plano.

§ 2º O estabelecimento de saúde que realizar atendimento a beneficiário de plano privado de assistência à saúde que ainda não possua cadastro junto ao Sistema Cartão deverá realizar, no momento do atendimento, a respectiva identificação e geração do número do CNS do beneficiário ainda não cadastrado.

Art. 3º Compete ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS) a geração inicial de permissões às operadoras de planos privados de assistência à saúde para o acesso à base de dados do Sistema Cartão.

Parágrafo único. A geração inicial de permissões de que trata o "caput" deste artigo é condicionada à autorização prévia pela ANS, a quem compete, ainda, a administração e guarda das autorizações de acesso ao Sistema Cartão.

Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde, assim como seus prestadores de serviços contratados ou conveniados, responsabilizam-se, na forma da legislação aplicável, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados cadastrados, editados, impressos e transmitidos no âmbito do Sistema Cartão, além de se comprometerem a:

I - não divulgar, sob qualquer forma ou meio, os dados de código de acesso, usuário e senha inerentes ou quaisquer informações de acesso restrito em qualquer módulo do CADSUS WEB; e

II - não divulgar quaisquer dados individualizados dos beneficiários do respectivo plano de assistência à saúde privado, seja por meio de seus funcionários ou terceiros, para qualquer outra finalidade que não esteja diretamente ligada à execução contratual de aquisição ou renovação de plano privado de assistência à saúde.

§ 1º O acesso aos dados individualizados dos usuários do SUS constantes da base de dados do Sistema Cartão deve ser controlado mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - identificação obrigatória do profissional, trabalhador ou agente de saúde que o acessar; e

II - local, data e horário do acesso realizado, ou de sua tentativa, mesmo que sem sucesso.

§ 2º O profissional, trabalhador ou agente de saúde que revelar, sem autorização legal, informação obtida mediante acesso aos dados informatizados do Sistema Cartão fica sujeito às penalidades do art. 325 do Código Penal.

Art. 5º A troca e o envio de dados cadastrais de beneficiários para a base de dados nacional do Sistema Cartão ocorrerá por meio de sistemas informatizados, existentes ou a serem disponibilizados pelo DATASUS/SGEP/MS.

Parágrafo único. Os sistemas informatizados de que trata o "caput" deverão:

I - garantir a confidencialidade, a integridade e a segurança tecnológica no registro, na transmissão, no armazenamento e na utilização dos dados e informações individuais; e

II - possibilitar a identificação do profissional, trabalhador ou agente de saúde que obtiver acesso, assim como o local, a data e o horário do acesso, ou de sua tentativa, mesmo que sem sucesso.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



8 ANEXO

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO



**FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO
CADSUS**

1. DADOS DA UNIDADE CADASTRADORA			
1.1 NÚMERO DO CNS DO CADASTRADOR	1.2 NOME DO CADASTRADOR	1.3 DATA PREENCHIMENTO	
1.4 COD. ESTABELECIMENTO	1.5 NOME DO ESTABELECIMENTO		

2. DADOS PESSOAIS			
2.1 CPF	2.2 NÚMERO DO CHS		
2.3 NOME			
2.4 NOME SOCIAL/APELIDO			2.5 SEXO <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino
2.6 NOME DA MÃE <input type="checkbox"/> Sem informação			
2.7 NOME DO PAI <input type="checkbox"/> Sem informação			
2.8 RAÇA/COR <input type="checkbox"/> BRANCA <input type="checkbox"/> PRETA <input type="checkbox"/> AMARELA <input type="checkbox"/> PARDAS <input type="checkbox"/> NEGRO(A) <input type="checkbox"/> SEM DEFINIÇÃO	2.9 ETNIA INDÍGENA <small>* Preencher obrigatoriamente caso a opção 2.8 seja 9 (INDÍGENA)</small>	2.10 DATA NASCIMENTO	2.11 TIPO SANGÜÍNEO <small>* Preencher somente se tiver certeza</small>
2.12 NACIONALIDADE			
<input type="checkbox"/> BRASILEIRA	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO		UF
<input type="checkbox"/> NATURALIZADO	DATA DE NATURALIZAÇÃO	PORTARIA	DATA DE ENTRADA BRASIL
<input type="checkbox"/> ESTRANGEIRA	PAÍS DE NASCIMENTO		DATA DE ENTRADA BRASIL

3. CONTATOS			
3.1 MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA			3.2 UF
3.3 TIPO LOGRADOURO	3.4 LOGRADOURO	3.5 NÚMERO	3.6 COMPLEMENTO
3.7 BAIRRO	3.8 CEP	3.9 DDD	3.10 TELEFONE
3.11 E-MAIL PRINCIPAL			

4. DOCUMENTOS BÁSICOS			
4.1 NÚMERO DE INSCRIÇÃO (NIS/PIS/PASEP)	4.2 NÚMERO RG	ÓRGÃO EMISSOR	UF
DATA DE EMISSÃO			
4.3 CERTIDÃO NASCIMENTO (MODELO ANTIGO)			
NÚMERO DA CERTIDÃO	DATA DE EMISSÃO	NOME DO CARTÓRIO	LIVRO - FOLHA - TERMO
4.4 CERTIDÃO NASCIMENTO (MODELO NOVO)			
MATRÍCULA			DATA DE EMISSÃO

